

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

MARIA LETHÍCIA ROCHA DE MORAIS FREITAS

**DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO ESTRUTURAL: NECESSIDADE DE  
RELEITURA DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS DA DEMANDA E DA SENTENÇA**

Maceió/AL  
2023

MARIA LETHÍCIA ROCHA DE MORAIS FREITAS

**DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO ESTRUTURAL: NECESSIDADE DE  
RELEITURA DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS DA DEMANDA E DA SENTENÇA**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas

Maceió/AL  
2023

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecária Responsável: Livia Silva dos Santos CRB - 1670

F862d Freitas, Maria Lethícia Rocha de Moraes.

Decisões judiciais no processo estrutural: necessidade de releitura dos institutos processuais da demanda e da sentença / Maria Lethícia Rocha de Moraes Freitas. – 2023.

68 f.

Orientador: Frederico Wildson da Silva Dantas .

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 64-68

1. Direito processual. 2. Litígio estruturante (Direito). 3. Processo estrutural.  
4. Congruência objetiva (Direito). I. Título

CDU: 347.9

Em memória de minha amada avó, Letícia Rocha.

## AGRADECIMENTOS

Assumir o compromisso de desenvolver a presente pesquisa foi, por certo, um dos maiores desafios da minha vida acadêmica. Felizmente, ao longo dessa jornada, fui agraciada com o apoio de diferentes pessoas que, direta ou indiretamente, colaboraram com a consumação do que agora é apresentado.

Inicialmente, no campo docente, devo expressar meu agradecimento a todos os professores e servidores da Faculdade de Direito de Alagoas que contribuíram com a minha formação ao longo do curso, em especial, ao meu orientador Prof. Frederico Dantas, que, além de inspiração, é exemplo de seriedade e competência.

Agradeço, igualmente, aos companheiros da 7ª Vara Cível de Maceió/AL que, durante 2 (dois) anos, fizeram-se presentes no meu cotidiano e em muito participaram do meu desenvolvimento profissional. Tampouco poderia deixar de registrar meus agradecimentos aos colaboradores da Martorelli Alagoas e do Escritório 3A, que me acolheram como estagiária e auxiliaram, do mesmo modo, na minha formação.

Aos meus amigos, que me acompanham desde a escola, agradeço pela companhia e pela compreensão nos momentos de ausência. Aos meus colegas de graduação, sou grata pela convivência enriquecedora durante estes mais de 5 (cinco) anos juntos.

De modo muito especial, agradeço ao Rodrigo. Nada no mundo me fará esquecer o seu apoio incondicional em meus momentos de alegria ou aflição. Obrigada por ser meu companheiro durante todo esse trajeto.

Em particular, agradeço a minha família, especialmente as minhas tias e primas; uma vida inteira não seria o bastante para mensurar minha gratidão.

A minha avó, Leticia, de quem eu herdei o nome e dedico esta graduação.

Por fim, e sobretudo, agradeço a Deus, pelo caminho até aqui percorrido, e registro minha eterna gratidão a minha mãe, Maria Goreth. Se hoje sou capaz de estar onde estou, sei que foi por sua causa.

O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim, terás o que colher.

Cora Coralina

## RESUMO

Tem-se por objeto de estudo da presente pesquisa os processos e as decisões estruturais, com especial ênfase ao perfazimento destas em meio a uma racionalidade processual bipolarizada, que vai de encontro à hipercomplexidade e à multipolaridade intrínsecas a categoria dos conflitos estruturantes. Preocupou-se, inicialmente, em demonstrar os contextos históricos em que se constituíram os procedimentos estruturais, trazendo, de igual modo, algumas conceituações basilares à compreensão da matéria. A partir disso, foi realizado um aprofundamento quanto às idealizações principiológicas adotadas pelo ordenamento jurídico, de forma a superar certas dogmáticas positivistas do Processo Civil em privilégio das particularidades extraídas de cada litígio complexo concretamente analisado. Feitas essas considerações gerais, a monografia voltou-se ao estudo específico dos provimentos estruturais tendo em consideração os institutos do pedido e da sentença, sobretudo quando vinculados aos princípios da estabilização da demanda e da congruência objetiva da decisão judicial. Com isso em mente, vê-se que a estruturação procedimental de tais demandas está assentada na participação das partes, no resultado prático das deliberações e, principalmente, na flexibilidade e adaptabilidade do processo. Ao final, valendo-se das premissas procedimentais expostas ao longo do estudo, confrontou-se os aspectos mais controvertidos que o gerenciamento desses litígios pode despontar, como o problema da representatividade dos diversos interesses, a viabilidade da participação dos múltiplos interessados, a questão da segurança jurídica quando em face da maleabilidade dos métodos decisórios e, também, os limites e contornos da atuação jurisdicional, tudo com objetivo final de delinear os mecanismos de conformação do Direito Processual Civil brasileiro aos problemas de natureza complexa que são instrumentos das decisões judiciais estruturais.

**Palavras-chave:** Processo Estrutural. Problemas estruturais. Estabilização da demanda. Congruência objetiva. Flexibilização Processual.

## ABSTRACT

The object of the present research is the structural litigation and injunctions, with special emphasis on their accomplishment amid bipolar procedural rationality, which clashes with the hyper complexity and multipolarity inherent to the category of structuring conflicts. Initially, the study aimed to demonstrate the historical contexts in which the structural procedures were constituted, bringing, in the same way, some basic conceptualizations for the understanding of the subject. Based on that, the idealizations regarding principles adopted by the legal system were deeply addressed, to overcome certain positivist dogmas of Civil Procedure in favor of the particularities extracted from each complex litigation fully analyzed. After these general considerations, this paper focuses on the specific study of structural provisions, considering the institutes of the claim and the verdict, especially when linked to the principles of stabilization of the demand and objective congruence of the judicial decision. With this in mind, it was seen that the procedural structuring of such demands is based on the parties' participation, the practical result of the deliberations, and mainly the process' flexibility and adaptability. Finally, based on the procedural premises exposed throughout the study, the most controversial aspects that these litigations' management can raise were confronted, such as the problem of representation of various interests, the feasibility of the participation of multiple interested parties, the issue of legal certainty in the face of the flexibility of the decision-making methods, and also the limits and contours of judicial action, all with the ultimate goal of outlining the mechanisms of adaptation of Brazilian Civil Procedure to the complex problems that are instrumental in structural judicial decisions.

**Keywords:** Structural Injunctions. Structural Problems. Demand Stabilization. Objective Congruence. Procedural Flexibilization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>LINHAS CONCEITUAIS PARA COMPREENSÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS: SUPERAÇÃO DO MODELO TRADICIONAL BIPOLARIZADO DE LIDE.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Origens do Processo Estrutural: “Structural Injunctions”.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Incidência e viabilidade das medidas estruturais: condução das decisões estruturais sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>O Modelo Atual de Gestão das Demandas Hipercomplexas: adversidades à procedimentalização dos casos estruturais.....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>DAS DECISÕES ESTRUTURAIS E DAS PREMISSAS FUNDAMENTAIS AO PROCESSO: PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA OBJETIVA.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Premissas norteadoras do Processo Civil: esforços para uma prestação jurídico-estrutural resolutiva.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1.1</b>	<b>A inafastabilidade da jurisdição.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1.2</b>	<b>O Devido Processo Legal.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1.3</b>	<b>O contraditório.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Razoável Duração do Processo.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.5</b>	<b>Adequação do Processo.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2</b>	<b>A questão da mutabilidade dos fatos e do pedido nas demandas estruturantes.....</b>	<b>33</b>
<b>3.3</b>	<b>O valor da Congruência na Ordem Jurídica vigente: traços da flexibilização e os efeitos atinentes à coisa julgada.....</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>DESAFIOS À JURISDIÇÃO ESTRUTURAL.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>O processo estrutural e a questão da segurança jurídica.....</b>	<b>45</b>
<b>4.2</b>	<b>O papel das partes litigantes: construção de um processo democrático, representativo e cooperativo.....</b>	<b>49</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Participação, representação e representatividade.....</b>	<b>50</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Participação, cooperação e consensualidade.....</b>	<b>52</b>
<b>4.3</b>	<b>O ideal de justiça equitativa, estável e congruente: Poderes Gerenciais do Juiz....</b>	<b>55</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As transformações paradigmáticas que moldaram a sociedade no pós-guerra inauguraram, de igual modo, uma fase de mudanças sócio-políticas e econômicas com efeitos em todos os setores do estudo científico, o direito, por consequência, não permaneceu inerte a essas inovações. Submersa em uma realidade marcada por conflitos cada vez mais complexos e polimorfos, a ciência jurídica passa a buscar percursos alternativos, aptos a enfrentar de maneira mais efetiva os desafios de uma jurisdição arraigada nas garantias constitucionais individuais e coletivas.

O impulso acadêmico associado a este tema é sensível e, em grande medida, parece dialogar com as lacunas que sua aplicação poderia desvelar em nosso ordenamento jurídico. Isto é, diante de uma realidade marcada por questões complexas e intrincadas, é natural que os movimentos que as abordam com maior relevo permaneçam sob o enfoque crítico de estudiosos. Assim ocorre na seara dos processos estruturais, construções de natureza dinâmica e flexível, dirigidas a vastas reformas institucionais e sociais, e cuja adaptabilidade metodológica tende a ser interpretada por muitos como uma objeção à aplicação de conceitos e cláusulas normativas convencionais.

Sucedese que, em termos práticos, há uma tendência no Direito Processual Civil brasileiro a conceber o processo sob uma ótica conflitiva precipuamente objetiva, patrimonialista e bipolarizada. As angulações do litígio, nessa lógica, são conduzidas de forma individualista e linear, o que pode vir a restringir sobremaneira seu campo de atuação. Ora, nem sempre o antagonismo processual será manifesto sob um arranjo simples e binário, o que requer, naturalmente, novas abordagens técnicas. Nessa linha, tem-se o processo estrutural como um dos mais relevantes instrumentos jurídicos que se movem nesse propósito de solucionar questões hipercomplexas.

A ação estrutural, em sua lógica, destoa da dialética tripartida. Isso muito se justifica pelo fato de que, diante de um litígio estrutural, ainda que o juiz continue sendo o detentor do poder decisório, sua atuação deverá confrontar uma multiplicidade de polos e interesses, que, por vezes, ainda possuirão desarmonias internas, consagrando a multipolaridade tão característica desses problemas. Eis aqui o princípio da inquietação que orienta este trabalho.

O presente estudo aborda o domínio das decisões estruturais, estas relacionadas às violações sistemáticas de direitos, inseridas em relações causais complexas e decorrentes de diversas dinâmicas e práticas institucionalizadas. Porém, mais do que apenas retratar pura e

simplesmente a categoria dos provimentos estruturantes, têm-se por escopo abordar o fenômeno de maneira ampla e voltada precipuamente às práticas processuais que o conduzem.

Acontece que, a reestruturação institucional procede de um problema holístico, multipolarizado; dessa forma, não convém tratar o conflito como uma disfunção pontual e transitória, mas sim associada à essência da fundação que se pretende transformar. O litígio estrutural, por conta disso, demanda uma racionalidade decisória própria e abrangente, a qual os provimentos ordinários estão aquém.

Daí porque as decisões judiciais estruturais despontam como uma alternativa viável e promissora ao Judiciário. Vê-se nessa nova categoria de deliberações a oportunidade de pacificação social, em relação às questões propícias a afetarem um grande número de pessoas, sem a necessidade de demandas individuais repetitivas e onerosas.

Não obstante os benefícios objetivos que uma decisão de tal porte tem potencial para refletir social e juridicamente, convém destacar que o desenvolvimento desses processos e a concreção das medidas decisórias não estão imunes a críticas. Muito pelo contrário, são diversas as adversidades, de cunho normativo, metodológico e prático, as quais os procedimentos estruturais estão sujeitos; dentre elas, a estabilização da extensa demanda e a correlação entre pedido e sentença – tônicas deste estudo.

Deve-se observar, antes de tudo, que o dever máximo do Estado está na prestação jurisdicional, essa que não infalivelmente está abarcada dentro do binômio pedido-sentença. Sobre isso, o que é questionado na lógica estrutural dos procedimentos complexos seria o grau de mitigação de institutos como a demanda e a decisão, diante dos traços dúcteis do problema e do processo estruturante.

Certamente, dentro da visão dual do processo, a existência de princípios como a estabilização da *lide* e a congruência objetiva busca imprimir maior celeridade e segurança jurídica, principalmente no que diz respeito à atuação do Estado-juiz e à abrangência de suas decisões. Contudo, dentro da lógica complexa dos litígios estruturais, repensar a aplicação pragmática de institutos processuais tradicionais é, não só importante, como crucial para o desenvolvimento dessas ações.

Postas essas premissas, o presente trabalho tem como escopo a análise acerca do processo e das decisões estruturais, com enfoque maior na aplicação de conceitos e institutos normativos clássicos às demandas complexas que são postas à apreciação do Judiciário, com especial atenção ao que toca o pedido e a decisão. A partir disso, pretende-se avaliar, com base na ponderação de princípios como a congruência objetiva e a estabilização da demanda,

as implicações e os meios de conformação da participação dos litigantes e do poder jurídico-administrativo que reveste a atuação do magistrado em tais conflitos.

Para tanto, a pesquisa contará com um caminho metodológico eminentemente teórico, exploratório e explicativo, com análise de doutrinas, teses e textos científicos que possam colaborar com a compreensão da problemática e com uma construção crítica sobre o tema. Por essa razão, buscando-se afastar de qualquer sentido “manualesco”, a leitura da bibliografia selecionada obedecerá preceitos racionais, principalmente no que diz respeito à confrontação entre as normas postas e a literatura doutrinária.

Oportuno destacar que, para subsidiar o estudo, o trabalho será dividido entre capítulos mais teóricos, com interpretações precipuamente conceituais e especulativas, amparadas na literatura, e outros mais práticos, cuja finalidade é fazer observações de cunho pragmático e positivo, fundamentadas, por sua vez, nas normas legais e, no que couber, na jurisprudência pátria.

Ao fim, feitas as considerações introdutórias, cumpre desde já ressaltar o valor das observações que se pretendem levantar, uma vez que a temática em pauta concerne não apenas a seara judicial, mas também é de interesse público, na medida que são contrapostos conceitos processuais práticos, o dever de prestação jurisdicional, a participação efetiva dos litigantes e, principalmente, a manutenção de sistemas institucionais vigentes.

## 2 LINHAS CONCEITUAIS PARA COMPREENSÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS: SUPERAÇÃO DO MODELO TRADICIONAL BIPOLARIZADO DE *LIDE*

Esta seção é destinada a abordar os antecedentes do legítimo reconhecimento dos processos estruturais, com especial atenção às circunstâncias históricas e sociais que influenciaram na organização da atual dinâmica processual civil e introduziram esse novo olhar sobre os conflitos judiciais. Ainda neste primeiro momento, serão introduzidos alguns conceitos basilares que facilitarão a compreensão do fenômeno jurídico estrutural.

Em seguida, objetiva-se fazer uma leitura sintética, mas completa, da viabilidade desses procedimentos estruturais, sobretudo quando associados ao “ideal normativo” clássico do processo judicial brasileiro. E, por fim, sem a pretensão de esgotar a temática, pretende-se levantar alguns impasses práticos ao pleno desenvolvimento dessas ações hipercomplexas no ordenamento jurídico brasileiro. Isto posto, faz-se necessário destacar que não é o escopo do presente trabalho esgotar os termos de análise que o tema pode despertar; por isso, notabiliza-se, desde já, que os esforços aqui depositados terão o condão de colaborar com a construção de um pensamento crítico sobre o recorte temático proposto.

Pretende-se iniciar o trabalho traçando um panorama geral da matéria, associando as peculiaridades do processo estrutural ao padrão procedimental estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, será realizada uma análise diversificada, reportada às normas e princípios jurídicos pátrios, que permita uma leitura dos dispositivos normativos sob uma perspectiva mais abrangente, em conjunto com todo o sistema e seus objetivos.

### 2.1 Origens do Processo Estrutural: “*Structural Injunctions*”

O surgimento das chamadas “*structural injunctions*”, voltadas à reforma global de instituições ou políticas públicas, remonta às décadas de 1950 e 1960 nos Estados Unidos, sobretudo, ao emblemático julgamento, pela Suprema Corte estadunidense, do paradigma *Brown v. Board of Education of Topeka*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 347 U.S. 483 (1954). Cf. BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O caso *Brown v. Board Education*, Medidas Estruturantes e o ativismo judicial. In: IV CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. 2019, Vitória/ES. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional** / III Encontro da Rede Ibero-americana de Processo Civil Internacional: Princípios transnacionais do processo civil à luz da harmonização do Direito Internacional Privado. Org.: Valesca Raizer Borges Moschen. Vitória/ ES, 2019. V. 4. (p. 273-283). p. 276. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional>> Acesso em: 12 Abr. 2023.

No caso, ao enfrentar a constitucionalidade do regime segregacionista vigente à época, a Corte declarou como inconstitucional a separação racial nas escolas públicas dos Estados Unidos da América e reconsiderou, mesmo que parcialmente, o entendimento de julgados anteriores, como *Plessy v. Ferguson*<sup>2</sup>, que respaldavam juridicamente o sistema bipartido de ensino no país, consolidado na doutrina *separate but equal* e manifesto na divisão dos estabelecimentos de ensino.

Brown, nessa conjuntura, inaugura um novo paradigma que, para muitos, é tido como elemento catalisador da luta pelos direitos civis<sup>3</sup>, o *Civil Rights Movement*. Mesmo não sendo entendimento uníssono na doutrina, uma breve análise histórica dos fatos que sucederam o julgado faz possível depreender que, de fato, a decisão provocou naquela ordem social impactos que vão além da esfera jurídica, liquidando o sistema de castas raciais que vigorava no país há séculos.

Todavia, o julgamento ocorrido em 1954 não pôs fim à questão, pois, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade daquele contexto escolar, tornou-se indispensável a remodelação de todo o sistema de ensino vigente, razão pela qual a Corte foi forçada a reexaminar o caso, um ano mais tarde, em *Brown II*. O segundo julgado, tão paradigmático quanto o primeiro, delegou às respectivas administrações públicas locais o encargo de implementar gradativamente medidas eliminatórias das disfunções institucionais, cuja execução seria acompanhada pelo Poder Judiciário de cada localidade<sup>4</sup>.

A partir do precedente, outros provimentos jurisdicionais no País<sup>5</sup> passaram a atribuir ao Poder Judiciário o papel de agente de transformação social, ao passo em que as ordens judiciais tornaram-se verdadeiros instrumentos de salvaguarda dos valores constitucionais, viabilizando seu efetivo cumprimento, para além de somente declará-los<sup>6</sup>. Como repercussão desses efeitos materiais, a técnica desenvolvida nesse julgamento foi decisiva para consolidar as bases das *structural injunctions* e introduzir o que se denominou de *structural reform*, conceituações elementares para a compreensão atual dos processos estruturais.

---

<sup>2</sup> 163 U.S. 537 (1896). *Ibidem*, p. 275.

<sup>3</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 31. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>> Acesso em: 04 Fev. 2023.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 29-34.

<sup>5</sup> V. *Holt v. Sarver*, 300 F. Supp. 825 (E.D. Ark. 1969); *Wyatt v. Stickney*, 334 F. Supp. 1341 (M.D. Ala 1971).

<sup>6</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. *Revista dos Tribunais Online*, vol. 225, nov. 2013. p. 389-410. P. 04. Disponível em: <[https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 04 Fev. 2023.

O modelo de resolução de disputas consagrado nas *structural injunctions* aplica-se ao que a doutrina norte-americana convencionou chamar de *public interest litigation*, espécie de litígio baseado em direitos fundamentais abstratos e de interesse público, envolvendo situações em que o cumprimento das decisões judiciais se valem de medidas flexíveis e diferidas no tempo para sua implementação<sup>7</sup>. Em outras palavras, o litígio estrutural refere-se aos casos em que a pretensão deduzida em juízo não se limita à imposição de uma conduta, mas vai além, visando à alteração substancial de uma estrutura por meio de uma remodelação prospectiva<sup>8</sup>.

Avançando na temática, Owen Fiss compreende que a vida em sociedade sujeita-se, de diferentes formas, aos impactos das manobras de grandes instituições sociais, sejam elas públicas ou privadas<sup>9</sup>. Em vista disso, na eventualidade dessas organizações ameaçarem a concreção de valores jurídicos fundamentais, as *structural injunctions* correspondem ao meio pelo qual as diretrizes de reconstrução institucional seriam veiculadas.

Sérgio Arenhart explica que o conteúdo dessas prescrições judiciais foi pensado justamente para combater a natureza burocrática do Estado e de outras grandes instituições, de forma a privilegiar os direitos fundamentais em detrimento de qualquer limitação que essa burocratização das relações venha causar<sup>10</sup>. Nota-se que, em termos práticos, essa natureza protetiva das *structural injunctions* pode ser absorvida como o princípio do que mais adiante a Constituição brasileira veio a consolidar: um Judiciário mais crítico e garantista.

Com efeito, desde 1979, os estudos de Fiss já enfatizavam que a concepção das *structural injunctions* guardava íntima relação com as *adjudications*, posto que aquelas prescrições judiciais seriam concebidas em meio a este “processo de julgamento” (*adjudications*), em que se atribuem aos valores legais, especialmente aos constitucionais, significados e expressões concretos do dia a dia da sociedade<sup>11</sup>. A partir dessa premissa,

---

<sup>7</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 31. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>> Acesso em: 04 Fev. 2023. p. 33.

<sup>8</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 351-398) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 358.

<sup>9</sup> FISS, Owen. **The Forms of Justice**. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979. P. 02. Disponível em: <[https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2)> Acesso em: 01 Fev. 2023.

<sup>10</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. *Revista dos Tribunais Online*, vol. 225, nov. 2013. p. 389-410. P. 04. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 04 Fev. 2023, p.15.

<sup>11</sup> FISS, Owen. Two models of adjudication. In: GOLDWIN, Robert. A.; SCHAMBRA, William A. **How Does the Constitution Secure Rights?** American Enterprise Institute for Public Policy Research, [S. l.], 1985, p. 36.

pode-se inferir que o modelo de processo estrutural se adequa à teoria material (substancialista) da Constituição, bem como à noção de que os princípios constitucionais são verdadeiras normas dotadas de força vinculante.

As *structurals reforms*, nesse raciocínio, partilham da mesma natureza que as *adjudications*, porquanto consistem na reconstrução das instituições burocráticas, violadoras de preceitos constitucionais, através de decisões judiciais (*structural injunctions*) cujo escopo seja corporificar o direito e resolver litígios complexos<sup>12</sup>. Ou seja, ao passo que as *injunctions* são os comandos dessa ampla modificação, as *structural reforms* correspondem ao esquema de reestruturação institucional adotado para a consumir a tutela.

Não é difícil perceber a face multidisciplinar que essa categoria de processos comporta, muito além de discursos notadamente técnicos e processuais<sup>13</sup>. Tem de ser pontuado, contudo, que a existência de um conflito estrutural caracteriza o processo estrutural, mas não o define. A questão em Brown, por exemplo, não instituiu os problemas coletivos estruturais, estes sempre existiram; o que ocorreu a partir do caso fora tão-somente a teorização das medidas que nasceram dos efeitos práticos daquele julgamento.

Haveria, portanto, dois contextos distintos: o do conflito e do processo. O tratamento dispensado em cada situação, por assim dizer, depende da forma com que o litígio se manifesta judicialmente. Em função disso, não é raro observar, na sistemática atual, a incidência de diversos problemas, potencialmente coletivos-estruturais, que adentram ao Judiciário seguindo a lógica dos processos individuais; é o que muito ocorre nos casos referentes à prestação de serviço público de saúde, por exemplo.

De toda forma, a maneira de judicialização do litígio não o desvincula de sua natureza estruturante. Daí por que a adjetivação “estrutural” é compreendida por Edilson Vitorelli como uma expressão coringa, devido a sua capacidade de indicar, abstraindo-se de terminologias processuais ou jurídicas, a disfunção enraizada em uma instituição pública ou privada, concreta ou abstratamente percebida e propícia à afetar a vida de uma coletividade<sup>14</sup>.

---

Disponível em: <<https://www.law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf>> Acesso em: 20 Mar. 2023.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., H. ; OLIVEIRA, Rafael Alexandria . Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, p. 101/136, jan./mar. 2020. p. 103. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 28 Jan. 2023.

<sup>13</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 445-457) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 445-446.

<sup>14</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Processos Estruturais é o tema do Entender Direito desta semana**. Youtube, 15 Jun. 2021. 63 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>> Acesso em 23 Mar. 2023.

O litígio estrutural, nessa perspectiva, pressupõe um conflito policêntrico, que perpassa a sociedade, cuja causa seria o mau funcionamento de uma determinada “estrutura”, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado ideal de coisas, porém que, não necessariamente está veiculada por uma demanda judicial coletiva.

Ressalvas feitas, cumpre aqui destacar que a presença concomitante de múltiplos centros de interesses juridicamente protegidos ainda é característica marcante desses problemas complexos. Ou melhor, malgrado identifique-se processos ordinários conduzidos à resolução singular de disfunções sistêmicas, os diferentes “eixos” problemáticos dessas questões, relacionados uns aos outros, são imbricados de tal forma que a solução de um depende de todos<sup>15</sup>. Por consequência, a fluidez do conflito e a forma que seus sujeitos interagem não permite seu tratamento sob a ótica de uma realidade estática e restrita – mesmo que em um primeiro momento assim não aparente.

Novamente, tome-se como exemplo outro caso da Suprema Corte norte-americana, *Holt v. Sarver II*, julgado em 1970. No litígio, os autores, detentos do sistema prisional do Arkansas, contestavam as condições das prisões e pleiteavam o reconhecimento de seus direitos, como alimentação e acomodação digna, não sofrer tratamento cruel, proibição do trabalho forçado, etc<sup>16</sup>. Nota-se que a inconstitucionalidade arguida não decorre de um aspecto singular e, por tal razão, fez-se necessário um tratamento peculiar, multifocal e diverso ao arquétipo de resolução de demandas bipolares.

Trazendo a discussão para a atualidade, os efeitos práticos dessas particularidades, quando somados à profusão de novas relações jurídicas, potencializam, sobremaneira, conceitos que, desde Brown, já representavam complexidades. Com isso em mente, ainda que o presente estudo não tenha por escopo destrinchar integralmente as definições doutrinárias sobre o tema, tomemos por base duas reflexões para fazer um breve esclarecimento conceitual nos moldes atuais.

Por um lado, para parte da doutrina, aqui corporificada em Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Oliveira, o “processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado em um problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de

---

<sup>15</sup> FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. In *The Yale Law Journal*, v. 91, 1982, p. 635-697, mar. 1982. p. 645-649. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/16130?show=full>>. Acesso em: 14 Jan. 2023.

<sup>16</sup> 309 F. Supp. 362 (1970). Cf. VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 31. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>> Acesso em: 04 Fev. 2023. p. 61.

desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal<sup>17</sup>”. Sob essa perspectiva, o reconhecimento do processo estrutural está atrelado ao seu objeto.

Edilson Vitorelli, de outro modo, identifica os processos estruturais partindo das propriedades do provimento jurisdicional. Para o autor, o elemento fulcral dessa relação processual é o seu propósito de “reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural<sup>18</sup>”.

Em sequência, já no tocante às características típicas do processo estrutural, as doutrinas são mais uníssonas, contudo, ainda divergem em aspectos pontuais. Didier, Zaneti e Oliveira separam as características em dois grupos, as essenciais e as não essenciais. Para os autores, são atributos fundamentais: o problema estrutural, o procedimento bifásico e flexível, a consensualidade e a implementação de um estado ideal de coisas<sup>19</sup>. Nesse quadro, a multipolaridade, a coletividade e a complexidade não seriam características indispensáveis para qualificar os procedimentos estruturais.

Além das características admitidas pelos juristas acima referidos, há quem admita que a complexidade (no sentido de admitir diferentes soluções), a conflituosidade (relacionada à multipolaridade) e a elaboração de um plano de ação à longo prazo são outras particularidades específicas e elementares dos processos estruturais<sup>20</sup>.

Com este breve apanhado conceitual, percebe-se que o processo pelo qual se busca o provimento estrutural diverge, eminentemente, do processo de litigância tradicional. Isoladas as distinções suso exploradas, há um consenso entre a maior parte da doutrina processual brasileira de que o processo estrutural é uma das alternativas mais adequadas, ainda que *ultima ratio*, para a discussão dialógica e sistêmica de políticas públicas e problemas hipercomplexos.

O fato é que, sendo o litígio estruturante uma realidade no Direito brasileiro, a falta de regulamentação formal do instituto abre portas para muitos questionamentos, dentre eles a

---

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., H. ; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, p. 101/136, jan./mar. 2020. p. 107. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 28 Jan. 2023.

<sup>18</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Processos Estruturais é o tema do Entender Direito desta semana**. 15 Jun. 2021. 63 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>> Acesso em 23 Mar. 2023.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Op. cit.*, p. 114.

<sup>20</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. TRF 4: Direito Hoje. Out. 2021. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2225](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225)> Acesso em 23 Mar. 2023.

suficiência do regime processual civil, instituído pelo Código de Processo Civil, para viabilizar um procedimento – reconhecidamente flexível – que tenha por objeto o provimento de medidas estruturais que exigem das partes e dos julgadores uma participação mais proativa. Desponta daí os contornos iniciais desta monografia.

## 2.2 Incidência e viabilidade das medidas estruturais: condução das decisões estruturais sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015

Conforme destaca Matheus Souza Galdino<sup>21</sup>, “o processo estrutural não altera substancialmente o fenômeno jurídico da incidência normativa prevista na teoria do fato jurídico.”. Assim sendo, existindo um suporte fático suficiente, a norma jurídica incidirá sobre o fato social, juridicizando-o independente de sua natureza; não se questiona, nesse contexto, a eficácia normativa. Para o autor, os litígios estruturais, em realidade, apenas se afastam da lógica de culpabilização do processo bipolar e incorporam como fim uma racionalidade prospectiva no lugar do que antes ocupava uma relação causal retrospectiva e retributiva<sup>22</sup>.

Com efeito, nos casos estruturais, não é adequada a imposição de uma racionalidade interessada em restaurar o *status quo*, mesmo porque, geralmente, o objetivo precípua nesses processos é a reconstrução de instituições sociais desvencilhadas das bases inconstitucionais que geraram a desordem. Isto posto, considerando que essas situações envolvem violações arraigadas, o escopo processual deve se preocupar não apenas com os impactos imediatos do problema, mas também precisa utilizar instrumentos normativos que impeçam a continuidade das práticas ilícitas<sup>23</sup>.

Por isso, a dialética estrutural exige, para além do reconhecimento dos direitos materiais, a modificação do processo jurídico em prol de torná-lo viável à resolução dessas demandas complexas. Na realidade, segue-se que o gerenciamento do processo em torno de sua flexibilização reflète, especialmente nessas circunstâncias, uma preocupação sistêmica com a eficiência do que se decide<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 975-1020) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 988.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 25. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>> Acesso em: 02 Fev. 2023.

<sup>24</sup> VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas Técnicas Decisórias nos Processos Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 423-443) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 428.

Tradicionalmente, em razão de uma matriz liberal e individualista, a lógica consagrada no processo civil sempre mostrou-se centrada na resolução de conflitos bipolares, nos quais, nas palavras de Jordão Violin, “o foco da *lide* é um incidente específico, cujos efeitos devem ser removidos ou ressarcidos”<sup>25</sup>. Em que pese tratar-se de um modelo processual mais inflexível, certamente é eficaz para resolver a maioria das demandas individuais e, por vezes, foi capaz de solucionar litígios coletivos – e complexos –, ainda que não considerados sob uma perspectiva macro<sup>26</sup>.

Adentrando um pouco mais a temática, em sua origem, a metodologia de solução de controvérsias no Direito Processual Civil brasileiro esteve profundamente vinculada ao princípio da demanda, extraído no art. 128 do CPC/1973<sup>27</sup>, e condicionada pela adstrição da sentença ao pedido, decorrente do art. 460 do mesmo diploma normativo<sup>28</sup>. Não há dúvidas que ambas as regras consubstanciam-se em uma perspectiva linear do processo, mais rígida, pois corporificam limites causais e substanciais à demanda e ao poder de decisão do magistrado.

Ocorre que, no quadrante do aprofundamento das relações econômicas e sociais sucedidas nas últimas décadas, o Direito, enquanto instrumento de controle social, assumiu uma nova face, essa mais compatível com o tratamento de violações essencialmente coletivas. Solidificaram-se, portanto, normas com maior teor social, oportunidade em que, de maneira gradativa, observou-se a falência ideológica do Estado acentuadamente liberalista.

Nesse cenário, a promulgação da Constituição de 1988 instituiu no Estado brasileiro um ideal normativo marcado por uma linguagem mais aberta e ambígua, que transferiu ao intérprete parte do papel de criação do direito relacionado ao caso concreto<sup>29</sup>, ainda que limitadamente. Por consequência, a expansão da jurisdição constitucional e de seus valores inaugurou uma nova cultura jurídica que influenciou notadamente a forma de aplicar e

---

<sup>25</sup>VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 31. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>> Acesso em: 04 Fev. 2023. p. 56.

<sup>26</sup>MATOS, Luísa Carolina de Souza. A Necessidade da Flexibilização de Institutos do Código de Processo Civil para a Resolução de Litígios Estruturais. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 51, p. 216-245 2021. P. 228-229. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5898>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

<sup>27</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)> Acesso em: 14 Fev. 2023.)

<sup>28</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>29</sup> PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: breve análise teórica e pragmática. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 542-577) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 557.

interpretar as normas infraconstitucionais, inclusive e especialmente as que tocam ao Direito Processual Civil. Configura-se, aqui, uma resposta natural do sistema à alta demanda judicial por mecanismos para resolução de casos complexos.

Na atualidade, o vigente Código de Processo Civil de 2015 busca estatuir elementos mais objetivos para veiculação das premissas constitucionais, de modo que, segundo sua exposição de motivos, preserve-se a forma sistemática das normas, sem prejuízo de sua eficiente aplicação<sup>30</sup>. Desenvolve-se, nessa conjuntura, a compreensão do devido processo legal como um corolário e ponto de partida, nunca sendo um fim em si mesmo e um obstáculo à efetivação do direito. Por consequência, o novo diploma normativo introduz um procedimento ordinário reconhecidamente mais adaptável e apto a incorporar diferentes técnicas procedimentais<sup>31</sup>, inclusive aquelas oriundas dos processos estruturais.

Na prática, não é por outra razão, se não por essa flexibilidade, que o processamento de litígios complexos faz-se possível no ordenamento jurídico brasileiro. O procedimento comum estabelecido pelo CPC opera como um modelo referencial que admite adaptações compatíveis com o processo estrutural. A título de exemplo, os artigos 139, inciso IV, 297 e 536 do Código oportunizam a adequação dos métodos resolutivos de acordo com as variantes do caso concreto; de outro lado, o artigo 327, também do CPC, permite a cumulação de vários pedidos, ainda que desconexos, desde que sejam em face do mesmo réu<sup>32</sup>.

Por derradeiro, não obstante a falta de uma previsão normativa expressa ou de uma teoria processual devidamente estabelecida, cumpre aqui destacar a ativa atuação do Judiciário brasileiro em causas hipercomplexas e potencialmente estruturais. Isto é, como dito, as aberturas normativas do sistema tornaram-se a porta de entrada dessa metodologia processual atípica. Com o fim meramente exemplificativo, toma-se por base os estudos de Sérgio Arenhart sobre a emblemática “ACP do Carvão”<sup>33</sup>, ajuizada pelo Ministério Público

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Coordenação de Edições Técnicas, 7 Ed., Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/587896>> Acesso em: 14 Fev. 2023.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Por uma nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 70.

<sup>32</sup> Além dos artigos citados, existem outros exemplos de dispositivos legais mais abertos e adaptáveis à lógica estrutural. Cf. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., H. ; OLIVEIRA, Rafael Alexandria . Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, p. 101/136, jan./mar. 2020. P. 131. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 28 Jan. 2023.

<sup>33</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. P. 74. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>> Acesso em: 29 Jan. 2023.

Federal em face de um total de 24 (vinte e quatro) réus, dentre eles a União, o Estado de Santa Catarina e diferentes mineradoras carboníferas que atuavam na região sul catarinense.

A ação, aforada em 1993 perante a Justiça Federal de Criciúma, tem por fim a recuperação dos danos ambientais causados através da exploração de minérios desenvolvida ao sul do estado pelas empresas indiciadas. A sentença, por sua vez, impôs aos réus a obrigação de elaborar projeto para reestruturar a região, que deveria contemplar, ainda, uma série de requisitos estabelecidos no comando sentencial. Interessa destacar que, antes do trânsito em julgado da decisão, o Ministério Público pôde iniciar a execução provisória do mandado, o qual, por sua complexidade, desdobrou-se em várias fases executivas e vários procedimentos autônomos que perduram até hoje<sup>34</sup>.

A existência desse e de outros casos referenciados pela doutrina<sup>35</sup> parece suficiente para demonstrar a importância do tema do processo estrutural no Brasil, haja vista que a realidade se impõe como um fato. Portanto, cumpre examinar as formas que tornam o procedimento viável, ou seja, o modo e o ambiente em que este tipo de conflito deve ser apreciado pelo Judiciário<sup>36</sup>.

Com isso em vista, retoma-se a premissa de que é salutar a qualquer procedimento judicial modular seus atos conforme as vicissitudes do caso concreto<sup>37</sup>. Para os processos estruturais, especialmente, tal lógica é imprescindível, já que os casos dessa natureza são marcados por uma “carga pragmática” incompatível com a formalidade estática ainda presente no direito processual contemporâneo. Assim sendo, configurados os problemas estruturais como processos judiciais, o caráter participativo, prospectivo e negocial inerente a essas causas demanda o emprego de outras soluções – por vezes amparadas em ponderações procedimentais.

Embora não se negue existir no ordenamento brasileiro um microsistema apto à resolução dos processos coletivos e/ou hipercomplexos, composto pela Lei da Ação Civil

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>35</sup> À título exemplificativo, FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**, *op. cit.*, p. 38-42, seleciona outros casos estruturais com diferentes naturezas. Na área da saúde, menciona ACP ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro, objetivando ao fornecimento de medicamentos para pessoas economicamente hipossuficientes (ACP n.º 0132216-49.2002.8.19.0001, 8.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, Rio de Janeiro); na seara do sistema prisional, cita a ACP n.º 5019363-91.2014.404.7001/JFPR, movida pelo Ministério Público para garantir a integridade física e a saúde dos presos custodiados na Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR.

<sup>36</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. *Loc. cit.*

<sup>37</sup> NUNES, Leonardo Silva. A configuração do procedimento adequado aos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 693-707) - São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 702.

Pública, pelas normativas do Código de Defesa do Consumidor, pela Lei da Ação Popular e, por vezes, pelas próprias normas do Código de Processo Civil<sup>38</sup>, percebe-se que a tutela coletiva brasileira não satisfaz de forma integral todas as modalidades de disputas transindividuais, isso pois, conforme defende Sérgio Arenhart, os procedimentos aplicados às causas coletivas mantêm em suas raízes a mesma racionalidade do processo individual e carregam consigo os mesmos defeitos daquela<sup>39</sup>.

Outrossim, o autor ainda destaca que os conceitos tradicionais do Direito Processual Civil, se aplicados de forma rígida, obstaculizam a satisfatória solução do litígio estrutural<sup>40</sup>. Mais uma vez, a natureza flexível é intrínseca a essas ações, especialmente se consideradas as várias feições que um problema complexo pode assumir. As medidas adotadas para tutelar o direito à saúde, por exemplo, diferem substancialmente daquelas aplicadas nas ações que tenham como objeto a reforma de sistemas prisionais; isso sem mencionar as faces internas do problema, que variam conforme cada indivíduo seja singularmente afetado. Por essa razão, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael de Oliveira reconhecem ser “absolutamente inviável estipular previamente os circuitos procedimentais adequados ao desenvolvimento do processo estrutural, tendo em vista a extrema variância dos tipos de litígios estruturais.”<sup>41</sup>.

Daí porque subsistem na doutrina controvérsias quanto às formas de efetivação das decisões judiciais estruturais. Por um lado, há quem entenda ser necessária a elaboração de uma teoria processual autônoma, o que, desde logo, não nos parece correto, principalmente considerando a plasticidade e a factibilidade desses conflitos. Em contrapartida, muito se questiona se as adaptações feitas a partir dos esquemas do processo civil tradicional seriam capazes de suprir as carências desses processos e até que ponto seriam suficientes para tanto.

Inobstante toda essa discussão, cuja amplitude foge aos limites práticos deste estudo, não há dúvidas: uma diferente leitura de institutos processuais clássicos deve ser feita para o mais adequado desenvolvimento desses processos, afinal, as estruturas jurisdicionais não foram pensadas para resolver esse tipo de problema.

---

<sup>38</sup> MATOS, Luísa Carolina de Souza. A Necessidade da Flexibilização de Institutos do Código de Processo Civil para a Resolução de Litígios Estruturais. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 51, p. 216-245 2021. p. 229. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5898>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

<sup>39</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. P. 72. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>> Acesso em: 02 Fev. 2023.

<sup>40</sup> *Idem*. Decisões Estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, p. 389-410, vol. 225, 2013, p. 5. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 02 Fev. 2023.

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., H.; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Op cit., p. 135.

### 2.3 O Modelo Atual de Gestão das Demandas Hipercomplexas: adversidades à procedimentalização dos casos estruturais

Diante do que fora abordado até o momento, não é necessário um grande esforço intelectual para inferir que a reforma produzida pelas decisões estruturantes simboliza, dos pontos de vista formal e material, uma guinada metodológica do Judiciário e, por consequência, uma transformação do modelo de resolução de disputas. Em função disso, o padrão estrutural de deslinde torna-se, naturalmente, mais suscetível à repressão, especialmente por se tratar de um método apartado dos procedimentos prototípicos.

Sucedese que, diversamente do que se pode pensar, a estruturação dessa mudança de paradigma deriva, não somente de aspectos puramente procedimentais, mas também do conflito em si. Explica-se. Por um lado, a procedimentalização da ação possui como termos de transformação o foco da demanda, o papel das partes (demandantes e demandados), a postura do juiz e, por fim, a fase de implementação propriamente dita, conforme reconhece Owen Fiss<sup>42</sup>. É patente que essas transformações de cunho formal são aspectos marcantes desses processos, contudo, não devem ser percebidas isoladamente.

Sem desvencilhar-se dessa visão, mas corroborando com ela, há quem entenda que são os potenciais aspectos desses litígios, manifestos em maior ou menor intensidade, os fatores de convalidação de uma nova desenvoltura processual; quer dizer, os termos de transformação derivam, na verdade, das necessidades singulares decorrentes dos traços do problema. Discorrendo sobre a matéria, Marcella Ferraro identifica a prospectividade, a causalidade complexa, a imbricação de interesses, a factibilidade e a participação como alguns desses termos de condução das mudanças procedimentais<sup>43</sup>. Sobre essa relação prática-formal, serão feitas algumas considerações

Primeiramente, a razão causal dos conflitos estruturais é distinta daquela observada nos litígios tradicionais, justamente porque é complexa. A dimensão do problema, por assim dizer, não viabiliza a individualização da causa e, por vezes, de seus efeitos<sup>44</sup>. Por isso, além de buscar componentes estáticos e isolados, A ou B, que justifiquem a situação, o fito

---

<sup>42</sup> FISS, Owen M.. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, vol. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979. P. 17-28. Disponível em: <[https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2)> Acesso em: 01 Fev. 2023.

<sup>43</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 17. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>> Acesso em: 02 Fev. 2023.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 18.

processual deverá destinar-se a privilegiar uma construção racional da demanda, através dos fatores que conjuntamente ensejam o estado de coisas em questão.

De igual forma, a jurisdição nos problemas policêntricos “trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões a respeito do tema a ser tratado”<sup>45</sup>. O conflito, nesses casos, não se restringe a uma simples idealização antagônica, de paralelismo entre pretensões, isso porque interesses conexos nem sempre serão confluentes. Essa forte articulação entre posições jurídicas exige uma participação potencializada das partes que contribua para uma visualização global do problema a ser enfrentado<sup>46</sup>, pois uma ampla cooperação dos interessados afeta a factibilidade da decisão e a sua repercussão.

Dessa forma, muito se diz que os casos estruturais exigem o estabelecimento de uma racionalidade decisória sobretudo prospectiva, apartada do nexu reparador-sancionador usualmente aplicado, pois se orienta para recompor determinada “instituição” através de medidas com resultados a longo prazo. Tanto é que, não são raras as vezes que as ações estruturais aplicam “procedimentos em cascata” para dar efetividade ao que é decidido; assim, explica Sérgio Arenhart:

É típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principiológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida.<sup>47</sup>

Essa gradual implementação da tutela jurisdicional é uma marca do processo de transformação do modelo tradicional de resolução de disputas e tem como razão de ser a adequação do provimento decisório aos aspectos particulares e mutáveis do caso concreto. Logo, a especificidade do remédio estrutural não é vista como uma regra fixa, ou sublinhada por contornos convencionais, e o formalismo exacerbado deve ser abandonado.

Com isso em vista, Owen Fiss, em suas discussões sobre o tema, apresenta um novo olhar quanto a operacionalização das decisões estruturais à medida em que atribui à abertura

<sup>45</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1123-1146) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1124.

<sup>46</sup> LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 517-541) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 525.

<sup>47</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões Estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, p. 389-410, vol. 225, 2013, p. 5. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 02 Fev. 2023.

terminológica especial valor técnico-instrumental capaz de ampliar os impactos da sentença e abarcar questões subsidiárias ao objeto processual, mas intimamente relacionadas ao problema estruturante<sup>48</sup>.

É interessante notar, em relação a atuação jurisdicional, que esse remodelado método decisório exige do juiz uma postura mais ativa e, por assim dizer, criativa. Tal conduta, no entanto, não estaria isenta de críticas; primeiro, porque atribui à decisão contornos que se confundem com o ativismo judicial e, segundo, pois daria margem a uma atuação hipoteticamente incondicionada do juízo.

Sobre o ativismo judicial, percebe-se que a participação ampliada do Poder Judiciário no controle de políticas públicas não faz jus à conotação negativa que a expressão pode conter. De maneira sucinta, pode-se destacar, assim como faz Marco Félix Jobim, que a intervenção judicial decorre, na verdade, em contraposição à inércia ou à omissão dos Poderes Legislativo e Executivo em suas funções sociais<sup>49</sup>. Trata-se, portanto, de uma atuação, “legitimada por uma *disfunção* política e não por uma *atividade* política”<sup>50</sup> (destaque nosso), cujo escopo é garantir aos cidadãos a oportunidade de impor ao Estado os direitos que lhes são resguardados pela própria Constituição. De toda forma, estes serão aspectos melhor abordados em outro momento deste trabalho.

Por outro lado, importa salientar a existência de um raciocínio processual guiado por normativas de limitação à atuação jurisdicional, que não dão margem para atuações arbitrárias; uma leitura simples de alguns dispositivos legais nos permite chegar a tal conclusão. Os arts. 2º e 492 do Código de Processo Civil, que consagram, respectivamente, os princípios da inércia da jurisdição e da congruência objetiva da decisão, interpretados conjuntamente, condicionam o exercício da jurisdição à provocação do demandante e aos limites por ele estabelecidos no pedido; tanto é que a prolação de qualquer sentença além das balizas do pedido consiste em vícios que acarretam a sua nulidade.

A despeito dos contornos pragmáticos das leis, deve-se notar que a posição diligencial conferida ao magistrado nas demandas estruturais é um artifício utilizado para conformar sua atuação com as peculiaridades do caso concreto, especialmente a

---

<sup>48</sup>FISS, Owen. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979. Disponível em: <[https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2)> Acesso em: 01 Fev. 2023. p. 48-50.

<sup>49</sup> JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 104.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Notas sobre as decisões estruturantes**. *Civil Procedure Review*, v.8, n.1: p. 46-64, jan.-apr., 2017. p. 58. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/138/129>> Acesso em: 04 Fev. 2023.

multifocalidade. Ora, não sendo possível prever de antemão as medidas necessárias para detectar e solucionar o problema apresentado, o procedimento deve ter sua condução adaptada<sup>51</sup>, mesmo porque a sua apreciação, seja pela via individual ou coletiva, é imposta ao Judiciário pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>52</sup>.

Por fim, outro termo de transformação dos procedimentos estruturais seria justamente o foco da demanda e são dois os elementos decisivos para tanto: a causalidade complexa e a conflituosidade decorrente dos múltiplos interesses. A demanda estrutural não deriva de incidentes singulares, mas de problemas sistêmicos que alcançam uma grande coletividade de maneiras diferentes; por conseguinte, há um grande empecilho prático ao processamento desses litígios relacionado a sua compreensão holística<sup>53</sup>, especialmente quanto à delimitação e estabilização do pedido. A definição do objeto litigioso se trata de uma das questões mais controvertidas da teoria processual estrutural e é daí que emana a tônica medular deste estudo.

---

<sup>51</sup> MATOS, Luísa Carolina de Souza. A Necessidade da Flexibilização de Institutos do Código de Processo Civil para a Resolução de Litígios Estruturais. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 51, p. 216-245 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5898>>. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 221.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, 496 p.

<sup>53</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 445-457) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 448.

### **3 DAS DECISÕES ESTRUTURAIS E DAS PREMISSAS FUNDAMENTAIS AO PROCESSO: PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA OBJETIVA**

Nesta sessão, dedicar-se-á a apontar algumas premissas consolidadas no ordenamento jurídico pátrio e as formas que elas se manifestam perante a nova dinâmica imposta pelos processos estruturais. Para isso, empenhando-se em desviar de quaisquer contornos “manualescos”, inicia-se apresentando alguns dos mais expressivos postulados do Direito Processual Civil brasileiro, fazendo breves considerações conceituais, com o escopo maior de posteriormente confrontá-los com a realidade estrutural.

Feito tal apanhado legislativo, propõe-se a analisar, em seguida, o enquadro dos procedimentos estruturais em face de dois institutos basilares, rigorosos e de extrema importância ao sistema processual civil: os princípios da estabilização da demanda e da congruência objetiva.

Quanto ao trato da formação e consolidação da demanda, o intento é ponderar a respeito da flexibilização de normas processuais que, via de regra, condicionam o poder de ação do peticionante. Propõe-se a evidenciar, principalmente, os seguintes questionamentos: como viabiliza-se um processo em que não se faz possível conhecer integralmente o ponto controvertido a ser resolvido? De qual maneira é praticável um procedimento onde seus atores não sabem concretamente os termos do que é pedido e das providências a serem perseguidas?

Contempladas as indagações quanto ao pedido propriamente dito, na sequência, as atenções se voltarão para a congruência objetiva da sentença judicial. Não se pode perder de vista que, as complexidades em delimitar as pretensões autorais vão muito além do seu enquadro ao pedido concretamente formulado em juízo; na prática, a atuação jurisdicional depende intimamente do que é requerido. Isto posto, lança-se, desde já, outra vultuosa inquietação: diante de um pedido com contornos volúveis, em quais balizas sustenta-se a atuação do juiz e a sua decisão?

#### **3.1 Premissas norteadoras do Processo Civil: esforços para uma prestação jurídico-estrutural resolutiva**

O quadro político-jurídico mundial que marcou a segunda metade do Século XX impôs o redimensionamento do pensamento jurídico e a remodelação dos sistemas políticos

até então consolidados<sup>54</sup>. Na esteira dessas marcantes mudanças, Kazuo Watanabe sustenta que o conceito de acesso à justiça desvinculou-se da concepção de “mero acesso aos órgãos judiciários”, ao tempo em que incorporou “a proteção contenciosa do direito para constituir acesso a uma ordem jurídica justa”<sup>55</sup>.

Com efeito, o Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº. 13.105/2015), em harmonia com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, foi erigido sobre uma base axiológica cujo o escopo é maximizar a prestação jurisdicional através de normativas que, para além de regulamentarem os parâmetros formais, preocupam-se em demarcar seus fundamentos e sua metodologia, ambos pautados em uma adequação sistemática direcionada à proteção e à concretização de direitos materiais e apta a “nortear a atividade de interpretação e aplicação das normas processuais.”<sup>56</sup>.

Dito isso, não condiz com a natureza do processo a leviana reputação instrumental que lhe é atribuída, mesmo porque, na realidade, ele acolhe o início, o meio e o fim da tutela jurisdicional. Não é à toa que Calmon de Passos<sup>57</sup>, citado por Fredie Didier Jr.<sup>58</sup>, notabiliza: “[...] separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável.”.

Ora, via de regra, a norma jurídica material é uma abstração implacável; invariavelmente, ela incide com a configuração do fato jurídico, sendo o processo uma das formas de exteriorizar o direito que dela reflete. Ou seja, o direito processual manifesta o direito material.

Contudo, especialmente no quadro dos conceitos jurídicos indeterminados e dos litígios complexos, sobreleva-se a matriz hermenêutica que envolve o papel do intérprete durante o processo de criação da norma jurídica decisional. A atuação jurisdicional, nesses casos, tende a superar as balizas de uma mera subsunção; o procedimento é criativo e o suporte fático poderá ser concebido mediante ponderações sobre o caso concreto, fato que exige o aprimoramento de mecanismos processuais sob outra conjuntura estabelecidos.

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. A tutela estrutural e as normas fundamentais do processo: em busca de uma prestação jurisdicional resolutiva. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 130. ano 30. p. 99-118. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022, p. 101.

<sup>55</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos**. 1 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-110.

<sup>56</sup> OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. *Op. cit.*, p. 104.

<sup>57</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2001, v. 26, n. 102, p. 55-67, abr./jun., p. 64.

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento**. 21 ed., Salvador: Juspodivm, 2019. p. 46.

Assim, originou-se um movimento doutrinário voltado a instituir novos esquemas de aperfeiçoamento processual, que aprimoraram o julgamento das demandas hipercomplexas. Sobre o tema, Reinaldo de Oliveira Filho sublinha<sup>59</sup>:

A ausência de regramento específico sobre o processo estrutural tem impulsionado parcela da doutrina a utilizar expedientes hermenêuticos para subsidiarem a aplicação de dispositivos normativos (processuais e/ou materiais) nas demandas caracterizadas pelo matiz estruturante, a partir da concepção de que é perfeitamente adequada a incidência das normas fundamentais sobre as demandas estruturais.

Em outras palavras, postos os efeitos axiológicos constitucionais, o sistema processual brasileiro, desde seus enunciados normativos até a norma jurídica concreta e individual, conduz-se a uma (re)leitura de seus institutos basilares voltada a consagrar a tutela jurisdicional justa e efetiva no âmbito dos litígios estruturais. Em linha gerais, dialogam com esta pesquisa preceitos como: a inafastabilidade da jurisdição; o devido processo legal; o contraditório; a razoável duração do processo; a adequação do processo, entre outros. Sem a pretensão de findar o debate, mas apenas fomentá-lo, algumas considerações mostram-se proveitosas ao presente estudo.

### 3.1.1 A inafastabilidade da jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à justiça, consagra-se na previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>60</sup>, qual seja: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A mesma premissa é introduzida no CPC/2015 em seu art. 3º.<sup>61</sup>

Decorre desse princípio a faculdade de ação, isto é, de provocar a atividade jurisdicional. Consoante explica Fredie Didier Jr., o exercício dessa prerrogativa assegura ao seu titular “o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva”<sup>62</sup>, independentemente da natureza do litígio. Por isso, assim como qualquer outra demanda judicializada, o problema estrutural posto à apreciação deve ser julgado e efetivado.

---

<sup>59</sup> OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. A tutela estrutural e as normas fundamentais do processo: em busca de uma prestação jurisdicional resolutive. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 130. ano 30. p. 99-118. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022, p. 111-112.

<sup>60</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, 496 p.

<sup>61</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>62</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21 ed., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 337.

O exercício dessa prerrogativa, entretanto, não deve ser interpretado de forma circunstancial; o próprio sistema deverá incumbir-se de bases legais aptas a materializar o direito de forma real e não meramente aparente. Cabe aqui destacar o que Edilson Vitorelli<sup>63</sup> discute ao tratar da temática:

A ampliação do acesso à justiça não pode ser defendida sob o pressuposto irrealista de que o caro serviço jurisdicional seja expandido indefinidamente. Há necessidade de, ao mesmo tempo em que o acesso se amplia, criar mecanismos de gerenciamento eficiente da demanda.

Isto é, especialmente na seara dos conflitos estruturais, o pleno acesso à justiça se perfaz através do manuseio de múltiplos instrumentos processuais que viabilizem a consecução das normas concretas de cada caso. Trata-se de uma questão de meio e fim processual e não necessariamente da sua instauração – que, reafirma-se, em geral, não pode ser denegada.

### 3.1.2 O Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é uma dos mais relevantes axiomas do Direito Processual brasileiro e consolida-se no art. 5º, LIV, da Carta Magna: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>64</sup>. Grosso modo, este é possivelmente um dos principais objetos de discussão dentro da teoria dos processos estruturais, justamente porque o seu conteúdo incorpora outras importantes premissas processuais, tais como os princípios da legalidade, da eficiência e da efetividade.

Em sua face substancial, Daniel Assumpção Neves<sup>65</sup> explica que o devido processo legal repercute de duas formas: primeiro, no campo de idealização e interpretação das normas jurídicas, pois se trata de uma via de controle do exercício do Poder Público contra quaisquer arbitrariedades; além disso, em segundo plano, o princípio também impacta nas relações jurídicas particulares, à medida que as condiciona à observância dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

---

<sup>63</sup> VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015, p. 289. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>>. Acesso em: 14 Fev. 2023

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Op. cit.*

<sup>65</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - volume único. 12 ed. rev., atual., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 174.

Já em seu sentido formal, o princípio estaria dirigido ao processo em si; ou seja, para o autor, a norma garante a observância do juízo aos preceitos e procedimentos dispostos na lei, em harmonia com o princípio da legalidade<sup>66</sup>.

Independente disso, seja em sua extensão substancial ou em sua acepção formal, o desafio de um devido processo legal estrutural está enraizado na exigência de um procedimento volátil e heterogêneo, que, conforme já discutido, foge por vezes aos padrões predispostos em lei. Há, de fato, uma demanda interpretativa, por parte dos procedimentos estruturais, que foge ao ideal de “devido” processo. Quer dizer, o procedimento adequado, nesses casos, está muito mais atrelado ao atendimento das necessidades práticas do que ao mero acolhimento dos preceitos normativos abstratos, condição que supera os percursos preconcebidos formalmente pelo princípio.

### 3.1.3 O contraditório

O princípio do contraditório é corolário do devido processo legal e está positivado no art. 5º, LV, da CRFB/88, assim como nos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. Trata-se de uma bandeira processual tradicionalmente decomposta em duas vertentes: a participação e o poder de influência.

Em curtos termos, o princípio é uma salvaguarda às partes em suas capacidades de interferir ativamente no processo. Nas palavras de Fredie Didier Jr., “o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.”<sup>67</sup>.

De fato, não restam dúvidas quanto à relevância de tal instituto processual para todas as espécies de processos; mas, especificamente no contexto estrutural, confere-se um excepcional relevo ao princípio. Isso pois, sua aplicação, manifesta em todas as fases do procedimento, tem especiais efeitos no âmbito dos conflitos complexos, dado que promove a integração decisiva entre os interessados no deslinde da controvérsia, estes que, por sua vez, participam de uma construção eminentemente coletiva do procedimento e das medidas estruturantes que dele decorrem para solucionar o problema. As minúcias dessa participação ainda serão melhor trabalhadas neste texto.

---

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21 ed., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 107.

### 3.1.4 Razoável Duração do Processo

O princípio da razoável duração do processo nasce para o direito brasileiro a partir da recepção da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário<sup>68</sup>. No CPC de 2015, a norma foi positivada no art. 4º, quando estabelece que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”<sup>69</sup>.

A contragosto de toda a sistemática do Direito Processual brasileiro, um processo célere, na conjuntura de um problema estrutural, não é sinônimo de uma tutela eficaz e diligente, muito pelo contrário. De fato, tal preceito processual foi instituído com o objetivo de prestigiar a prontidão da intervenção judicial, todavia, isso nem sempre é possível, ainda mais no que tange aos litígios hipercomplexos.

Um conflito amplamente polarizado, como os estruturais, exige, sem sombras de dúvidas, um rito processual que, para além de singular, seja particularizado e abrangente, o que demanda maior tempo. Portanto, diz-se que a tutela jurisdicional, nesses casos, é produto de uma construção normativa decisória paulatina, voltada, principalmente, à adequação ao problema concreto, independentemente de quanto tempo isso custe.

### 3.1.5 Adequação do Processo

Muito mais do que apenas uma racionalidade aplicada ao Processo Civil, a ideia de adaptabilidade procedimental é uma premissa processual indispensável ao regular andamento do feito. O princípio da adequação se trata, em realidade, de um consectário lógico do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição; isto é, um processo “devido” é aquele adequado, ao passo que um procedimento adequado garante uma jurisdição efetiva.

Em termos práticos, esse ajustamento poderá operar em três dimensões, são elas: legal, jurisdicional e negocial. Interessa-nos, neste momento, discutir as duas primeiras. Uma adequação legislativa atua, obviamente, por meio das leis; sendo assim, os dispositivos normativos devem ser concebidos considerando sempre a natureza e peculiaridades do seu objeto<sup>70</sup>, do contrário, poderiam engessar o procedimento em detrimento das necessidades de cada caso concreto.

---

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>69</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Coordenação de Edições Técnicas, 7 Ed., Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/587896>> Acesso em: 14 Fev. 2023.

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 146.

Por outro lado, a adequação jurisdicional permite ao juiz flexibilizar as normas processuais que entender necessárias para uma prestação judicial mais eficiente. Assim destaca Fredie Didier Jr.: “cabe ao órgão jurisdicional prosseguir na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo pode ignorar peculiaridades das situações concretas somente constatáveis no caso concreto.”<sup>71</sup>.

No cenário dos litígios estruturais, isso se faz ainda mais necessário, eis que o processo deve ser adequado àquilo que se propõe resolver. Como muito já se ressaltou até aqui, o processamento judicial desses conflitos sujeita-se a uma metodologia própria, extraída de regulamentos processuais através dos esforços hermenêuticos do intérprete.

As adaptações, contudo, não são desmedidas. Ora, inquestionavelmente, o estabelecimento de uma teoria geral processual, ancorada em um rito próprio e consagrada como instrumento de salvaguarda dos interesses dos jurisdicionados, traduz um sistema jurídico mais estável e previsível. O dilema dos processos estruturais cinge a harmonia entre um procedimento adaptável às circunstâncias do caso e a segurança e previsibilidade que requer o ordenamento jurídico.

O objeto do presente estudo trata de dois pontos sensíveis dessa discussão: os princípios da estabilização da demanda e da congruência objetiva.

### 3.2 A questão da mutabilidade dos fatos e do pedido nas demandas estruturantes

Consoante acentuam Samuel Paiva Cota e Leonardo Silva Nunes, é através do pedido que a demanda se materializa e, por isso, além de inaugurar o processo, tal ato tem o condão de delinear o objeto litigioso e invocar a tutela jurisdicional<sup>72</sup>. Entretanto, sendo um dos elementos objetivos da ação, a validade e eficácia do requerimento estão vinculadas aos requisitos de certeza e determinação, manifestos, respectivamente, nos artigos 322 e 324 do CPC/2015<sup>73</sup>.

A determinação, por um lado, refere-se à qualidade ou quantidade do pedido, logo, à sua liquidez. Apesar de se prezar pela demarcação do que for requerido, o ordenamento

---

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 148-149.

<sup>72</sup> COTA, Samuel Paiva Cota; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. P. 245. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243)>. Acesso em: 05 Fev. 2023.

<sup>73</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Coordenação de Edições Técnicas, 7 Ed., Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/587896>> Acesso em: 06 Mar. 2023.

pátrio, através do art. 324, §1º, do CPC, legitima a formulação de pedido genérico (i) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; (ii) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e, (iii) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A certeza, de outra forma, é exigência de clareza; isto é, além de líquido, o pedido não poderá ser implícito ou ambíguo. Interessante notabilizar, todavia, que essas demarcações não se mostram irreduzíveis. Decerto, o CPC prevê que o pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, à luz da boa-fé. A regra manifesta no art. 322, §2º do CPC busca associar a interpretação singular do pedido ao conjunto de todos os demais elementos da postulação; ou seja, vislumbra-se uma apreciação global do pleito, de forma que permita reconhecer, além dos pedidos expressamente formulados, o conjunto das pretensões autorais exploradas ao longo da petição.

Ocorre que, essa interpretação lógico-sistemática do pedido, para Daniel Neves, somente seria exequível caso o requerimento realizado, ainda que não expresso na parte referencial da postulação, tenha sido objeto de concreta menção na fundamentação petítória<sup>74</sup>. Nesse cenário, caberia ao autor, desde o momento em que formula o pedido, conhecer o objeto e a extensão de sua pretensão.

Sob o ponto de vista dos conflitos estruturais, não é difícil observar que essas regras processuais clássicas, ainda que em um primeiro momento aparentem ser mais permeáveis, possuem dimensões que estão aquém das necessidades dos problemas hipercomplexos. Na prática, a demanda estrutural, consubstanciada no pedido, supera qualquer tipo de formalismo processual; isso significa que sujeitar o direito de ação à dinâmica tradicional do pedido é, no âmbito dos problemas complexos e polimorfos, inviabilizar sua apreciação<sup>75</sup> e o pleno acesso à justiça.

A título exemplificativo, tem-se por base a situação do tradicional Bairro do Pinheiro, em Maceió/AL. Sem grandes pormenores, o caso teve seus primórdios em Março de 2018, quando os moradores das redondezas, após tremores de terra, observaram o surgimento de rachaduras nos imóveis, desníveis no solo e fendas das ruas. Depois de diversos estudos quanto às ocorrências, pesquisadores do Serviço Geológico do Brasil (CPRM) apresentaram

---

<sup>74</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - volume único. 12 ed. rev., atual., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 140.

<sup>75</sup> COTA, Samuel Paiva Cota; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243)>. Acesso em: 05 Fev. 2023. p. 250.

suas conclusões em sede de audiência pública, oportunidade em que apontaram a extração mineral de sal-gema, desenvolvida pela gigante petroquímica Braskem, como motivadora dos problemas geológicos<sup>76</sup>.

Além de provocar a evacuação compulsória dos moradores do Pinheiro, os efeitos do caso repercutiram e repercutem até hoje na dinâmica da área, dos bairros limítrofes e de toda a cidade. Como, então, seria possível dimensionar os danos, atos e fatos que daí decorrem para propiciar a judicialização?

Ora, diante do que até este momento já fora destacado, a multiplicidade de interesses e a mutabilidade fática incorporadas por um conflito estrutural são, sem dúvidas, uns dos seus atributos mais notáveis. Por conta desse caráter epistêmico, não parece conveniente, e nem viável, impor aos demandantes o ônus de delimitar previamente todos os mecanismos adequados à proteção do direito pretendido, justamente porque “o legitimado coletivo, em regra, não sabe os exatos contornos do problema estrutural que se procura solucionar. Isso afeta [*tanto*] a delimitação da demanda, quanto aos seus três elementos (partes, causa de pedir e pedido).”<sup>77</sup>.

Assim dizendo, para além da própria tutela jurisdicional pretendida, o processo estrutural tem o fito de apreender os contornos do litígio; isto é, o procedimento inclina-se também à construção da causa de pedir e do pedido propriamente dito. Nesse sentido, Didier Jr., Zanetti Jr. e Oliveira sinalizam<sup>78</sup>:

O andamento do processo, com a revelação de novas consequências do episódio, vai paulatinamente transformando o objeto litigioso e exigindo novas providências judiciais. A interpretação do pedido é seguida de perto pela necessidade da interpretação das decisões em razão do conjunto da postulação e da decisão e da boa-fé (art. 489, § 3o, CPC).

Extraem-se, daí, duas questões: o dinamismo da demanda e a sua relação com o que se define na decisão. Uma vez que o aspecto da congruência ainda será objeto de discussão ativa neste texto, iremos nos ater ao primeiro ponto, a transformação.

No CPC/2015, o princípio da estabilização da demanda materializa-se através do art. 329. Tomando por base o que dispõe a regra, o saneamento do processo é o seu marco de

---

<sup>76</sup> MONTENEGRO, Manuel Carlos. Caso Pinheiro: a maior tragédia que o Brasil já evitou. **Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias**. 29 Jan. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/caso-pinheiro-a-maior-tragedia-que-o-brasil-ja-evitou/>> Acesso em: 27 Fev. 2023.

<sup>77</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 153. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>> Acesso em: 18 Fev. 2023.

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017, p. 56. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/138>>. Acesso em: 18 Fev. 2023.

estabilidade, não sendo mais possível aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, ainda que com a anuência do réu.

Ocorre que, além do complexo fator de delimitação do pedido, foge à realidade dos processos estruturais os limites de uma lógica de estabilidades do processo civil. A rigidez impediria o franco acesso à justiça, isso porque, mesmo existindo um pedido certo e determinado, as necessidades de cada caso estão em constante transformação. O propósito das já conceituadas “decisões em cascata”, por exemplo, advém dessa alta carga de volatilidade, na medida em que o juízo tende a utilizar tal artifício para conciliar a norma concreta com os aspectos pontuais que surgem na implementação das medidas estruturais<sup>79</sup>.

Logo, mesmo reconhecendo a possibilidade de elaboração de um pedido genérico em face da indeterminação dos efeitos de um fato jurídico, o ordenamento não estaria imune às decorrências da mutabilidade do objeto litigioso. Nessa linha, relevantes são as considerações feitas por Marcella Ferraro<sup>80</sup>:

É necessária a inversão da lógica segundo a qual o objeto do processo é conhecido, como regra, desde logo. A lógica invertida seria um objeto do processo verificável apenas a posteriori, após a discussão entre as partes e demais interessados, como reflexo de que a petição inicial apenas traz um “esboço da demanda” [...]. É uma visão mais ajustada à dinâmica e à dinamicidade dos litígios estruturais. Isso, certamente, tem reflexos naquilo que vem atrelado ao princípio da demanda.

Portanto, a flexibilização dos institutos da causa de pedir e do pedido dependem de uma atuação específica do magistrado e das partes. Primeiro, pois, caberia ao juízo, nessas circunstâncias, admitir a “plasticidade da demanda” e decidir com base na complexidade desses conflitos, ainda que de maneira distinta daquela inicialmente vislumbrada<sup>81</sup>.

A propósito, isso não seria uma excepcionalidade no Direito Processual pátrio; consoante expõe Henrique Alves Pinto, na disciplina jurídica da tutela das prestações de fazer, não fazer e da entrega de coisa já é concebível ao magistrado adaptar o *decisum* às necessidades peculiares do caso, com vistas a assegurar o resultado prático ao que fora abstratamente demandado<sup>82</sup>.

<sup>79</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 225, nov. 2013. p. 389-410. p. 5. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 18 Fev. 2023.

<sup>80</sup>FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>> Acesso em: 02 Fev. 2023, p. 144.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 156.

<sup>82</sup> O entendimento do autor extrai-se dos artigos 497 e 536 do CPC/2015. (PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: breve análise teórica e pragmática. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 542-577) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 562-563.)

Além disso, se a conduta diligente do juiz mostra-se elementar, é fundamental ter-se em mente, por outro lado, que a extensão dos problemas jamais oportunizará o desenvolvimento do processo sem a ampla colaboração de todos os interessados – muito pelo contrário.

Não somente no âmbito de conflituosidade e complexidade estrutural, essa sinergia é, efetivamente, uma imposição natural dos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório. Nesse sentido, abstendo-se de uma visão utópica e sem descartar o caráter litigioso do conflito, não se pode olvidar que o processo estrutural não é estritamente uma relação antagônica; por isso, parte-se do pressuposto de um sistema participativo, que oportuniza às partes um papel de maior relevo no desenvolvimento processual.

Ora, não seria razoável incumbir integralmente ao aplicador do direito o ônus de delimitar os contornos da causa e do pedido, ainda que prezando pela qualidade da decisão, uma vez que, inevitavelmente, ele é o que menos conhece o problema.

De todo modo, há na doutrina uma corrente que admite a flexibilização de certas técnicas processuais, no sentido de atenuar sua incidência em prol de seus efeitos concretos. Autores como Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti, Rafael A. de Oliveira, Sérgio Arenhart, Marcella Ferraro e Francisco de Barros e Silva Neto acordam que a mitigação do instituto da estabilização do pedido serve, nesses contextos, como uma forma de auxiliar a jurisdição a conceder uma tutela efetiva.

Avançado na discussão, considera-se, em primeiro lugar, a hipótese de um conflito estrutural judicializado através de pedido com contornos mais restritos; nessa situação, calharia ao magistrado “desprezar o excesso de especificações da petição inicial, recebendo o pedido de modo mais fluido e aberto, com ênfase na dimensão mediata da pretensão”<sup>83</sup>. Em outras palavras, cabe ao intérprete ressignificar o conteúdo do requerimento, de modo que, a partir dos deveres de cooperação e do contraditório, contemplem-se outros bens jurídicos potencialmente atingidos através da expansão da repercussão decisória. Ora, “o tempo, o modo e o grau, o regime de transição e a forma de avaliação e fiscalização devem ser delineados em momento posterior; não precisam, necessariamente, ser objeto de pedido da parte.”<sup>84</sup>; do contrário, só estará mitigando uma questão notoriamente mais abrangente.

---

<sup>83</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 445-457) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 449.

<sup>84</sup> DIDIER JR., Fredie Souza ; ZANETI JR., H. ; OLIVEIRA, Rafael Alexandria . Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, p. 101/136, jan./mar. 2020. p. 126. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 20 Fev. 2023.

A mesma lógica adaptativa se aplica aos casos em que o pedido tenha matriz genérica. Parte-se do pressuposto de que o juiz, utilizando de iguais mecanismos, atribua pouco a pouco linhas mais objetivas ao requerimento, transformando o objeto litigioso e empregando novas providências judiciais<sup>85</sup> com o auxílio capital dos interessados.

De modo diverso, e mais delicado, analisam-se aquelas demandas notadamente estruturais, mas processadas com base em um pedido de moldes estritamente individualistas. Para Francisco Silva Neto seriam duas as opções ao sistema: ou delegar ao titular da pretensão o ônus de assumir os custos de uma demanda estrutural ou assentir com a forma de procedimento menos efetiva, do ponto de vista macro<sup>86</sup>.

Este é provavelmente o ponto mais intrincado dessa discussão, uma vez que exige do aplicador do direito uma posição eminentemente mais ativa e gestora. Sopesa-se, nessa conjuntura, o direito de ação individual e singular do cidadão, que busca a efetivação de uma garantia particular, em contraposição ao interesse da coletividade e às vantagens socialmente aferidas a longo prazo. Ainda assim, esse embate entre a segurança jurídica, a demanda e a inafastabilidade da jurisdição estará forçosamente condicionado à ocasião considerada (e seus sujeitos) e ao bem jurídico contemplado.

Dessarte, independentemente da providência a ser tomada, cabe aqui sinalizar as conclusões de Samuel Cota e Leonardo Silva Nunes:

[...] até o fim da instrução probatória, em prol de garantir essa efetividade processual, deve ser franqueado ao autor adequar e modificar sua pretensão, facultando-lhe realizar acertos no seu pedido e em sua causa de pedir, [...] desde que apresentem pertinência com a causa em debate e já estejam, mesmo que de modo incipiente, veiculadas na demanda. Persiste, para o autor, todavia, o dever de fundamentar sua pretensão, [...] buscando delimitar, dentro das possibilidades, seus pedidos.

Logo, mesmo restando dúvidas quanto às fronteiras de uma lógica processual menos rígida, seus limites e praticabilidade, uma certeza é remanescente: o modelo requisitório mais adaptável e fluido só tende a favorecer o estabelecimento e o processamento do litígio estrutural, ainda que assim não pareça inicialmente. De fato, independente da conjuntura processual, caberá sempre às partes e ao julgador, contudo, encontrar um ponto de equilíbrio e pertinência entre o que se apresenta e o que se decide, de forma que a atuação jurisdicional reflita a realidade, ao contrário somente simplificá-la<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 125.

<sup>86</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e., op. cit. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo, op cit, p. 449-450.

<sup>87</sup> VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015, p. 622. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>>. Acesso em: 22 Fev. 2023.

### 3.3 O valor da Congruência na Ordem Jurídica vigente: traços da flexibilização e os efeitos atinentes à coisa julgada

A indispensável releitura do processo hermenêutico aplicado pelo Judiciário na construção da norma jurídica concreta estrutural resulta, também, dos mecanismos de adstrição entre o pedido e a sentença. Explica-se. Tradicionalmente, a lógica de restrição da atuação do intérprete aos termos da demanda tem como fundamento o caráter privado e disponível do direito pleiteado, ao passo que, qualquer conduta jurisdicional que excedesse esses limites estaria adentrando a esfera de autonomia do autor<sup>88</sup>.

Tal prática se manifesta no postulado da congruência objetiva, segundo o qual a decisão do juiz deve respeitar a natureza do pedido e da causa de pedir – leia-se fatos jurídicos –, não podendo conceder diferente ou além do que foi pleiteado<sup>89</sup>. O aludido princípio extrai-se do art. 492, *caput*, do CPC<sup>90</sup>, e possui estreita ligação com as premissas da inércia da jurisdição e do contraditório.

Em palavras mais claras, é através do pedido formulado em juízo que a parte provoca a atividade jurisdicional e define os contornos de sua pretensão, seja ela mediata ou imediata. Logo, uma vez formulado o pedido, as engrenagens do Judiciário são movidas no intuito de reconhecer, dentro do que fora proposto, as reivindicações em jogo e proporcionar uma tutela jurisdicional que, para além de justa, seja efetiva.

Todavia, nota-se que esses conceitos do ordenamento infraconstitucional, amparados em um positivismo dogmático, não se mostram suficientes quando aplicados ao contexto de litigiosidade estruturada. Isso porque, diante da impossibilidade de se antever integralmente as condutas e comportamentos humanos a serem adotados para alcançar a finalidade do processo estrutural, “convém que a sentença assuma uma menor carga de densidade, consignando o estado de coisas almejado [...] e as diretrizes adotadas para o seu processo de implementação.”<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 143. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>> Acesso em: 22 Fev. 2023.

<sup>89</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - volume único. 12 ed. rev., atual., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 827-828.

<sup>90</sup> Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>91</sup> SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 445-457) - São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 451.

Ora, de fato, a condição de mutabilidade desses conflitos implica na imprevisibilidade; esse fator, quando combinado com o viés de estabilidade a que se inclina o processo civil brasileiro, pode gerar resultados ineficazes<sup>92</sup>.

Tratando do assunto, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael de Oliveira<sup>93</sup> correlacionam as imbricações da causalidade complexa à discussão da adstrição pedido-decisão nos processos estruturais; nesse sentido, seria “[...] preciso que se admita certa atenuação da regra da congruência objetiva externa [...] ‘de modo a permitir ao magistrado alguma margem de liberdade na eleição da forma de atuação do direito a ser tutelado’.”. Assim dizendo, em casos dessa natureza, os autores entendem que a flexibilização do princípio pressupõe uma interpretação dúplice; ou seja, primeiro, em relação ao pedido, deve se considerar a complexidade e inconstância dos fatos jurídicos para, posteriormente, no que tange às decisões judiciais, interpretar a norma concreta tendo em conta o conjunto da postulação, da decisão e da boa-fé.

Na prática, ao tempo em que não há, em nosso ordenamento jurídico, previsão legislativa específica e apta ao processamento dos casos estruturais, resulta da iniciativa própria do juiz e dos demais participantes do processo a construção de uma metodologia, convencional e sistemática, adequada e orientada à tutela jurisdicional<sup>94</sup>. Por isso, novamente, o método dos ciclos de decisões põe-se em evidência.

Acontece que, consoante explicita Thaís Teixeira Viana<sup>95</sup>, em face à inconstância da demanda, a reestruturação das instituições burocráticas pressupõe, além de uma atuação coordenada dos atores processuais, a conjugação harmônica e contínua de várias ordens jurídicas, cujas medidas estruturantes encontram-se vinculadas. Haveria, portanto, uma decisão-matriz, menos robusta e mais abstrata, seguida por uma pluralidade de outras deliberações, mandatórias e gerenciais, direcionadas à prestação jurisdicional.

Trata-se, em realidade, de uma virada muito mais interpretativa do que dogmática; isto é, o ato decisório permanece com a mesma roupagem que lhe é concedida

---

<sup>92</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 351-398) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 378.

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017, p. 56. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/138>>. Acesso em: 24 Fev. 2023.

<sup>94</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 43 (rodapé). Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>> Acesso em: 24 Fev. 2023.

<sup>95</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. Os processos estruturais entre a máxima do interesse público e o paradigma de flexibilidade processual: reflexões sobre o contraste à luz do regime de estabilidades processuais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1148-1164) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1160.

costumeiramente, contudo, sua densidade, amplitude e estabilidade traduzem as peculiaridades do processo estrutural que contempla por meio desta “fragmentação”. Com isso, assente nos ensinamentos de Vanessa Mascarenhas<sup>96</sup>, mostra-se pertinente propor um novo olhar sobre os elementos clássicos essenciais à sentença, quais sejam: o relatório, os fundamentos e o dispositivo, especialmente quando contrapostos às especiais circunstâncias que envolvem as decisões estruturantes.

Refletindo sobre tanto, sabe-se que relatório é um resumo da demanda; além de identificar as partes, o texto apresenta a síntese do que se pede e de o que se defende, como também traz uma breve descrição dos atos praticados no decorrer do processo. Grosso modo, a sentença estrutural não funciona de maneira diferente. Cita-se, todavia, como aspecto distintivo, o fato de que, ao contrário do que ocorre nos litígios comuns, a descrição do conflito não estará findada, haja vista a alterabilidade dos contextos estruturais<sup>97</sup>.

Em seguida, já nos fundamentos, consignam-se todas as razões do que se decide. É na fundamentação que o juiz confronta categoricamente as matérias fáticas e legais apresentadas durante os trâmites do processo. Não obstante, na seara dos problemas hipercomplexos ora analisados, o magistrado estaria hipoteticamente desvencilhado dos contornos da causa de pedir e do pedido – tal qual já restou aqui consignado.

Provavelmente este é o elemento de maior relevância neste debate. Isto pois, é através dessas considerações feitas em sentença que se faz possível ampliar os seus efeitos e conceder abertura para os provimentos judiciais que a sucederem. Neste sentido, entende Vanessa Mascarenhas:

Pode-se dizer que os fundamentos da decisão judicial estrutural são fruto da concretização da ‘sociedade aberta de intérpretes’ de um caso estrutural, cujo ‘círculo de intérpretes’ deve ser estendido a ‘não apenas as autoridades públicas e as partes formais [...], mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade’ do conflito posto em juízo.<sup>98</sup>

Por fim, tem-se o dispositivo, onde conclui-se o *decisum*. É nessa parte da sentença que se traduz toda a argumentação sobre os fundamentos que levaram ao veredito; aqui são gerados os efeitos práticos da decisão<sup>99</sup>. Especificamente no processo estrutural, observa-se uma articulação mais aberta do dispositivo; isto significa que o texto não se propõe,

---

<sup>96</sup> ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1182-1202) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1191.

<sup>97</sup> *Ibidem*.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 1192.

<sup>99</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - volume único**. 12 ed. rev., atual., Salvador: Juspodivm, 2019. p. 825.

objetivamente, a consagrar vencedores e perdedores, nem tampouco limita-se a declarar direitos, mas apenas apontar as posições jurisdicionais abstratamente consolidadas e consagrar as medidas estruturais aplicáveis em prol da reconstrução gradativa que se almeja, sem esgotar, necessariamente, a matéria.

Não se trata, nesse contexto, de conceder ao juízo poderes para realizar um controle judicial descomedido; sua atuação ainda deve estar em consonância com os ditames da causa de pedir e do pedido. Em verdade, na contramão da racionalidade estática do sistema, a postulação decisória é elaborado em vista de dar suporte à provimentos judiciais que, porventura, sejam necessários para adequar futuramente as medidas estruturais implementadas/executadas<sup>100</sup>.

É comum, portanto, uma contínua fiscalização do cumprimento da decisão judicial e o estabelecimento de novas diretrizes de atuação, mesmo porque, não são raras as vezes que esses tipos de procedimentos em cascatas “implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar [...] a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto.”<sup>101</sup>. É o que Sérgio Arenhart chama de tentativa-erro-acerto.

Dito isto, paralelamente, ainda há o fato de que as características que permeiam a execução dessa dinâmica decisória afastam-se da concepção clássica de coisa julgada e de estabilidades processuais. Nesse caso, mesmo que não se tencione a exaurir a questão, alguns pontos podem ser aqui considerados.

Cumprime primeiramente destacar que, via de regra, os provimentos jurisdicionais em cascata são marcados por efetivarem-se através de um plano de ação ou por intermédio de uma “nova instituição” burocrática, “criada para acompanhar, implementar e pensar sobre a realização do escopo da tutela judicial oferecida.”<sup>102</sup>. Trata-se de um mecanismo de controle e fiscalização concebido com o objetivo de gerenciar a reestruturação institucional paulatina proposta em sentença.

Ocorre que, como consequência inevitável à implementação dessa metodologia, o processo judicial abandona a lógica definitiva que caracteriza as normas produzidas pela

---

<sup>100</sup> ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1182-1202) - São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1192.

<sup>101</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 225, nov. 2013. p. 389-410. p. 04. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 04 Fev. 2023.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 06.

jurisdição, tendo em vista, principalmente, a sua conformação proporcional aos parâmetros estabelecidos na decisão principiológica. Nesse contexto, desponta uma nova leitura do instituto da coisa julgada, desta vez amparada na *continuidade* da prestação.<sup>103</sup>

Tal interpretação propõe-se, basicamente, a viabilizar a constância e manutenção da tutela jurisdicional determinada, sujeitando-a a uma cláusula *rebus sic stantibus* – melhor abordada no próximo capítulo. A própria natureza prospectiva da decisão estrutural requer este tipo de controle para sua efetivação, afinal, a reestruturação dos objetos litigiosos complexos, a que se presta o processo estruturante, tem como substrato relações jurídica de trato continuado e sujeitas a múltiplas intercorrências antes não consideradas, mas que são deflagradas conforme o amadurecimento do processo. Em consenso com esse pensamento, Jorge Luiz Rodrigues Campanharo e Luiz Roberto Hijo Sampietro enfatizam a relevância de uma “nova deliberação”:

O julgamento, portanto, não considera os mesmos fatos. Não há infração à coisa julgada, e sim adequação a uma realidade nova. Neste contexto, o que se examina, pois, são outros fatos, que constituem, por sua vez, nova causa de pedir autorizadora de novo pedido. [...] a partir da alteração do estado de fato, o Judiciário fica autorizado a revisar aquilo que ficou decidido, conforme dispõe o art. 505, inciso I, do CPC. A adaptabilidade da decisão estrutural pretérita deve ocorrer na mesma relação jurídica, quando fatos novos chegarem ao conhecimento do julgador, para que ele possa verificar a necessidade de alterar o que ficou decidido<sup>104</sup>.

De igual forma, há quem interprete o art. 493 do CPC<sup>105</sup> como instrumento de expressivo interesse do processo estrutural e das decisões que dele decorrem. Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>106</sup> percebem a normativa de maneira que a mesma autoriza e impõe a modelação decisória em conformidade com as necessidades das partes e a realidade dos fatos no momento em que é proferida a sentença.

Isto posto, não resta dúvidas quanto à necessidade de flexibilização da demanda no processamento dos problemas estruturais; esta é uma condição indispensável à sua viabilização. O método dos ciclos de decisões é, por sua vez, um mecanismo de atuação do Judiciário adotado para fins de prestação jurisdicional e que, mesmo reposicionando conceitos

<sup>103</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. Os processos estruturais entre a máxima do interesse público e o paradigma de flexibilidade processual: reflexões sobre o contraste à luz do regime de estabilidades processuais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1148-1164) - São Paulo: Juspodivm, 2022.p. 1161.

<sup>104</sup> CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e coisa julgada. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022. p. 20. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>. Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>105</sup> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

<sup>106</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017, p. 57-58. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/138>>. Acesso em: 18 Fev. 2023.

clássicos e proeminentes do direito processual, tem como objetivo substancial a tutela do direito de cada caso.

Logo, ainda que se reconheça a abertura sistemática concedida à atuação do juízo, salienta-se, também, os limites fixados pela própria fundamentação do ato decisório e pela participação e colaboração das partes na construção da norma jurídica concreta. No final das contas, o processo judicial estruturante existe para remodelar as relações burocráticas, e, para isso, altera, dentro da legalidade, o modo como essas conexões se desenvolvem, seja no processo ou fora dele<sup>107</sup>.

---

<sup>107</sup> ARENHART, Sérgio. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 225, nov. 2013. p. 389-410. p. 07. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 04 Fev. 2023.

## 4 DESAFIOS À JURISDIÇÃO ESTRUTURAL

O fato das adaptações sistêmicas do procedimento permitirem a existência e desenvolvimento dos processos estruturais não os exime de duras oposições. As dificuldades em edificar a ação não refletem pura e simplesmente exigências procedimentais, ou meramente formais; os contornos extraídos do pedido e da própria estabilização do julgado interferem na confiabilidade do que se decide, na condução e reconhecimento do conflito e na visibilidade dos múltiplos interesses jurídicos.

A tônica do presente capítulo, assim, cinge-se aos aspectos mais específicos e controversos da matéria, como a segurança jurídica, a participação e representatividade das partes, bem como o papel jurisdicional gerencial e intervencionista.

### 4.1 O processo estrutural e a questão da segurança jurídica

Certamente, as amarras e limitações imputadas ao Estado para coibir abusos do aparato estatal em detrimento das garantias individuais são um dos mais singulares traços do Estado Democrático de Direito. As ciências jurídicas, por sua vez, como instrumentos de controle social que são, emergem nesse contexto sendo um mecanismo estatal de regulamentação da vida em sociedade a partir dos fatos que dela sobrevêm; isto é, o Direito nasce das relações sociais e a elas conforma-se em função de sua maior efetividade.

Por essa razão, seria a interpretação sistemática de princípios e normas o aparato hábil a pormenorizar o que, muito possivelmente, é uma das maiores adversidades da Ciência do Direito: conservar sua natureza, sem perder de vista a atualidade do fato social. Significa que, “é preciso conceber um modelo de sistema, com aberturas para acompanhar a evolução social, mas sem que tais entradas sejam grandes a ponto de fazê-lo desmoronar”<sup>108</sup>.

De outra forma, sabe-se que a existência de premissas sólidas e estáveis são condições determinantes para uma equilibrada e legítima intervenção do Direito; apesar disso, não se afasta a concreta necessidade de um sistema maleável e maduro o suficiente, apto a incorporar as mudanças sociais e a conciliar a prestação jurisdicional com a segurança jurídica. Não é por outra razão que o dogma da completude do ordenamento cinge a insuficiência da atuação judicial; por si só, a lei positivada não é capaz de abranger,

---

<sup>108</sup> LOBATO, Valter de Souza. Estado democrático de direito. Segurança jurídica. A correta forma de interpretação dos benefícios fiscais e a concretização dos direitos sociais. **Revista brasileira de direito tributário e finanças públicas**, v. 6, n. 33, p. 19–53, jul./ago., 2012. p. 03. Disponível em: <<https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Artigo-Valter-Livro-Sacha-final.pdf>> Acesso em: 28 Fev 2023.

categoricamente, o dinamismo das relações sociais e das consequências que delas decorrem. A adaptabilidade seria, por assim dizer, um mandamento congênito à atuação jurídica.

Naturalmente, daí resulta uma nova concepção de “segurança jurídica”, desta vez intimamente atrelada à lógica constitucional de exercício eficaz da jurisdição. As formalidades e a rigidez das normas judiciais, especialmente das procedimentais, não devem, jamais, ser empecilhos à prestação da tutela, ainda porque este é o seu objetivo fundante.

No caso dos litígios estruturais, essa racionalidade não se mostra diferente; por certo, em tal conjuntura, a adequação harmônica entre fatos e normativas é imprescindível para o desenrolar do processo. Isto pois, conforme já ressaltado, a implementação de uma reforma estrutural é inconcebível sob os moldes de uma decisão irredutível às condições dinâmicas dos conflitos que se almeja desvendar.

Acontece que, nesta singular disposição processual, qual seja marcada pela prospectividade e fragmentação dos atos decisórios, o reconhecimento do Direito poderá, por vezes, não importar na sua pronta efetivação<sup>109</sup>. Isso uma vez que, a complexidade intrínseca aos problemas estruturais reivindica um exercício contínuo de remodelação decisória que, por essa ductilidade, não se sujeita ao “regime tradicional de preclusão”<sup>110</sup>.

Com efeito, não parece razoável, e nem bem quisto, um ordenamento absolutamente presumível. Em linha com a doutrina de Sérgio Arenhart, isso tende a ocorrer porque a percepção de “segurança jurídica”, aqui adotada, assenta-se nas premissas de viabilidade e factibilidade<sup>111</sup>. É inacessível e impraticável presumir, em um contexto processual-estrutural, que tão somente a fixação de uma sentença judicial teria o condão de, convenientemente, dirimir conflitos de dimensões tão amplas, que, não raras vezes, sequer são considerados integralmente durante a fase de conhecimento.

Nesse panorama, tratando do direito reconhecido em decisão, a flexibilização do procedimento que o executa em nada afeta a sua natureza. Isto é, a materialidade do que é decidido não fica sujeita a variações; o direito é posto e incisivo. Assim, ratificando o que já fora ressaltado neste trabalho, a norma jurídica abstrata incide sobre o fato social, juridicizando-o e, a partir disso, já existe um direito em perspectiva. O processo, por sua vez, em simbiose com o direito material, é a via eleita para consumá-lo.

---

<sup>109</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**. Ano 47, vol. 331 (p. 239-259). São Paulo: Ed. RT, Ago 2022. p. 4. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/169995>. Acesso em: 27 Fev. 2023.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 06.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

No caso dos litígios estruturais, é interessante considerar que, grosso modo, a materialidade do direito não é marcada por sua excepcionalidade<sup>112</sup>. O regime de preclusões imposto nesses processos distingue-se unicamente pela gradação das medidas aplicadas; em nada tal maleabilidade interfere na norma concreta sentencial. Nesse sentido, ainda que os meios adotados possam ser modificados, o fim será sempre o mesmo.

Sobre isso, interessantes são as colocações de Sérgio Arenhart quanto a matéria:

[...] nota-se que o processo estrutural em nada parece ferir a segurança jurídica do réu. Na realidade, se ele impõe ao demandado alguma surpresa, ela só pode ser vista como positiva – por lhe permitir um percurso mais brando e maleável de recomposição. Basta lembrar que, caso a técnica não fosse admitida, as opções restantes seriam apenas o tudo e o nada; a imediata tutela da situação material ou a negligência da violação normativa. Como a última opção parece pouco tolerável, a carta sobranete, então, seria a imposição de um comando imediato – ainda que infactível ou globalmente gravoso<sup>113</sup>.

Cumprindo ainda ressaltar que, além da viabilidade, um dos eixos da segurança jurídica é a factibilidade. Embora adequada do ponto de vista formal, a decisão estrutural, travestida pela imutabilidade, não cumpriria seu propósito de forma efetiva, bem como, por vezes, poderia comprometer um eficiente deslinde. Invariavelmente, o dinamismo litigioso desses processos exige um exercício de jurisdição com métodos aferidos apenas na práxis processual.

A título exemplificativo e hipoteticamente falando, em uma situação de reforma estrutural de um sistema penitenciário, como seria admissível realocar – abruptamente – todos os detentos, funcionários, serviços e afins ali estabelecidos, modificando de modo súbito toda a condução institucional, de modo que isso não se transformasse em um problema ainda maior? De antemão, acreditamos que não seria possível; não se o intento fosse resolver a questão.

Ora, reformas com as dimensões próprias dos conflitos estruturais requerem medidas específicas, expressivas e notadamente graduais. Não se questiona a qualidade autoritária da sentença, mas, para além do referencial de inalterabilidade da decisão judicial, empenha-se em consagrar um modelo de segurança jurídica pautado na continuidade da prestação<sup>114</sup>.

O sistema processual civil brasileiro parece guinar nesse sentido de flexibilização e adaptabilidade de posições jurídicas. Quanto a isso, o art. 23, da Lei de Introdução às Normas

---

<sup>112</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**. Ano 47, vol. 331 (p. 239-259). São Paulo: Ed. RT, Ago 2022. p. 7. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/169995>. Acesso em: 27 Fev. 2023.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 06.

<sup>114</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica**: limites objetivos e temporais. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro, 2012. p. 390. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9253> Acesso em: 04 Mar. 2023.

do Direito Brasileiro<sup>115</sup>, normatiza um “regime de transição” sentencial. Trata-se de um dispositivo legal, pertinente aos casos em que restar reconhecido um novo dever ou nova orientação, que permite ao julgador antever regras e mecanismos para a aplicação da decisão, de forma que sejam asseguradas a proporcionalidade, a equidade e a eficiência do que for julgado.

Por assim dizer, na visão de Antonio do Passo Cabral<sup>116</sup>, o artigo inaugura um novo formato de segurança jurídica, pautado não mais em um modelo de impedimento às mudanças, mas apto à adequá-las. Para o jurista, a ideia de continuidade, implícita na norma, corresponderia a uma configuração mais fluida e adaptável do instituto em comento, dado que se pretende proteger a estabilidade dos atos jurídicos já praticados, sem deixar, contudo, de abrir margem para a incorporação de mudanças decorrentes de novos elementos que surgirem.

As regras de transição, nesse contexto, seriam instrumentos do Judiciário habilitados a atenuar os efeitos abruptos ocasionados por essas decisões paradigmáticas que modificam entendimentos já firmados ou estabelecem novas diretrizes. A modulação temporal de efeitos pode ser citada como exemplo de regime de transição.

De maneira semelhante, o art. 505, inciso I, do CPC/2015<sup>117</sup>, também é exemplo dessa abertura normativa, de modo que introduz a cláusula *rebus sic stantibus*, cujo substrato são as relações jurídicas continuadas<sup>118</sup> que sofreram modificações em seu estado de origem. Na seara específica do direito processual, contudo, o emprego da cláusula deve guardar ressalvas.

Neste sentido, apesar de alguns autores defenderem a aplicação desses termos em todas as sentenças<sup>119</sup>, não parece razoável sua incidência discricionária, justamente porque a coisa julgada sempre estaria à mercê da manutenção das circunstâncias fáticas de um

---

<sup>115</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (BRASIL, **Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 04 Mar 2023.)

<sup>116</sup> ESCOLA DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMAG). **Artigo 23 da LINDB e o conceito de segurança jurídica**. Youtube, 7 min, 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ou1k14QsCKM&t=1s>> Acesso em: 04 Mar. 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Coordenação de Edições Técnicas, 7 Ed., Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/587896>> Acesso em: 12 Mar. 2023.

<sup>118</sup> CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e coisa julgada. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022. p. 20. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>. Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>119</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica**: limites objetivos e temporais. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9253>> Acesso em: 04 Mar. 2023, p. 340-341.

momento específico<sup>120</sup>. Em realidade, o que se propõe não é uma releitura dos fatos já apresentados, mas sim uma readequação da decisão em face de novos acontecimentos.

Com efeito, muito se questiona em que medida essa modificação não se assemelha a outra demanda, distinta do objeto processual de origem. Porém, sabendo das excepcionalidades dos processos estruturais, e em vista de uma maior praticidade, é consentida a modulação dos efeitos da sentença, nas formas dos novos elementos apresentados, sem, contudo, mudar a natureza decisória<sup>121</sup>.

Em outras palavras, a alteração das circunstâncias fáticas do problema estrutural dá margem ao juiz para modular os termos estabelecidos em decisão, de maneira com que se possa adequar as medidas judiciais à nova realidade, sem que seja preciso propor uma nova ação.

Além desses, Jorge Luiz Campanharo e Luiz Roberto Sampietro<sup>122</sup> citam outros dispositivos normativos que podem ser elencados como exemplos da abertura do ordenamento à ideia de estabilidade-continuidade, como o art. 10, da Lei do Mandado de Injunção<sup>123</sup>, que também regulamenta a revisão de decisões judiciais, consequente das variações dos fatos e dos direitos relacionados ao caso.

De toda forma, independentemente da regra em que se baseia, o conceito de segurança jurídica contínua é capaz de permitir, além da solidez decisória puramente dita, a conciliação da “estabilidade” da sentença às “instabilidades” dos fatos concretos; afinal, a ideia que se sugere não visa suprimir representações já consolidadas, mas apenas expandi-las.

#### **4.2 O papel das partes litigantes: construção de um processo democrático, representativo e cooperativo**

Em meio a um ambiente processual cuja abordagem do problema deve considerar seus diferentes impactos sobre uma confluência de atingidos, as noções de participação e cooperação ganham contornos mais vívidos. O serviço público jurisdicional não se perfaz

<sup>120</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica**: limites objetivos e temporais. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9253>> Acesso em: 04 Mar. 2023, p. 339.

<sup>121</sup> CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e coisa julgada. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 21.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

somente com a atuação do Judiciário, logo, a colaboração das partes e a representação adequada dos múltiplos interesses consagrados no processo estrutural são os pontos de partida para um efetivo julgamento.

#### 4.2.1 Participação, representação e representatividade

Em se tratando de demandas com expressiva relevância pública, a convergência (ou divergência) de posições possibilita e requer o envolvimento amplo das partes, com o fito de robustecer e conformizar os trâmites do processo, através da aplicação de premissas processuais exemplares, como o contraditório, a cooperação entre as partes e a valorização de suas vontades. Sem embargo disso, cumpre aqui destacar que tanto a concreção dessas máximas, quanto a imprescindível adequação do procedimento, dependem diametralmente do potencial representativo da demanda. Fundamenta-se.

Relativamente à participação, importa notar que a sua compreensão exata requer mais do que a simples observância das garantias jurídicas vinculadas à relação endoprocessual<sup>124</sup>. Calha que, em contraste com a lógica tradicional, e para além dos aspectos eminentemente intrínsecos ao devido processo, a contribuição dos envolvidos no litígio estrutural carece de uma nova roupagem, uma vez considerada sua capacidade de alcançar variáveis econômicas, culturais e legislativas, que, habitualmente, não são considerados no processo, mas têm potencial para influenciar no seu desenvolvimento<sup>125</sup>.

Decorre que, abstendo as demandas individuais que veiculam problemas estruturantes, a participação no processo estrutural viabiliza-se, via de regra, por meio da representação, esta definida em lei. Não obstante a –notável– importância de uma atuação efetiva dos interessados, o envolvimento individual nas ações com múltiplos polos em nada é imprescindível ao seu processamento, se os direitos da parte estiverem alí devidamente representados<sup>126</sup>.

Na realidade, exigir a presença direta de todos os interessados na resolução dessas lides inviabilizaria o procedimento ou restringiria o alcance decisório. Por essa razão, é possível sustentar que a *pessoalidade* não se trata de um fator determinante do processo estrutural, mas sim da representatividade. Nessa esteira, levantam-se algumas considerações.

---

<sup>124</sup> VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015, p. 171. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>>. Acesso em: 09 Mar. 2023.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 43 (rodapé). Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>>. Acesso em: 09 Mar. 2023.

Para Edilson Vitorelli, as construções imbricadas de representatividade e participação processual são controversas, quando consideradas à luz das premissas constitucionais brasileiras<sup>127</sup>. Primeiro porque, a contragosto de muitos, a participação não seria um elemento essencial e indispensável ao processo, nem tampouco um aparelho democrático; se assim fosse, as ações representativas dificilmente poderiam ser consideradas constitucionais<sup>128</sup>.

De igual forma, a contradição também guardaria relação com o fato de que a intervenção das partes, materializada no contraditório, apenas desempenharia o papel dispositivo para realização do direito material. Nessa ótica, sobre as bases de um processo instrumental, a atribuição de obrigatoriedade à comparticipação dos litigantes não teria fundamento, uma vez que o fim processual fosse atingido e o direito realizado. Por isso, a valoração do elemento participativo estaria condicionada à medida de sua contribuição no justo processo, ao passo que a supressão dessa garantia se justificaria com o perfazimento da lide<sup>129</sup>.

Ocorre que, ao tempo em que a participação não é pressuposto procedimental, vê-se um ordenamento jurídico notadamente aberto e suscetível ao modelo representativo de demanda. Ora, ainda que se reconheça a existência de processos desenvolvidos sem participação, Vitorelli sustenta que não existem condições teóricas suficientes para permitir a adoção de uma matriz processual puramente representativa, na medida que o afastamento dos interessados dificulta a melhor disposição institucional da representação, em vista de assegurar a fidelidade da atuação do representante em benefício dos representados<sup>130</sup>.

Por isso que, na prática, enquanto que na lógica ordinária da representação processual algum nível de participação seria indispensável para garantir a fidedignidade de interesses, no contexto estruturante certa interferência é vital. Muito provavelmente, esse fato justifica-se pois, no processo coletivo-estrutural, a atuação do titular do direito dá-se, quase que integralmente, pela representação. Mesmo reconhecendo que, por vezes, essa solução pragmática possa desconsiderar interesses singulares, de modo a se ater exclusivamente às presunções legais, não se vislumbra metodologia com maior factibilidade. Afinal, sendo inviável a participação pessoal de cada afetado, deve prezar-se pela adequada representatividade.

---

<sup>127</sup> VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. *Op. cit.* 121.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 182-183.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 213-215.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 281-282.

Nessa linha, faz-se necessária uma breve distinção entre representação e representatividade. Ao passo que aquela designa uma forma de atuação em juízo<sup>131</sup>, esta é uma qualidade do que se representa. Em outras palavras, a representatividade associa-se à ideia de convergência entre os interesses concretos e aqueles traduzidos em juízo, bem como considera eventuais desarmonias internas – entre representados e legitimado<sup>132</sup>.

Tendo em conta que a representação formalizada é um imperativo processual à exequibilidade das ações multipolares, a problemática aqui apresentada cinge a questão de sua adequação; sem pleonasmos, como garantir a devida representação representativa no processo coletivo, em especial no estrutural? Claramente, essa não é uma resposta simplória, mas acompanha outras reflexões já lançadas.

Sucedese que, concorde os termos conceituais traçados no segundo capítulo deste trabalho, o conflito estrutural é marcado pela multiplicidade de interesses envolvidos, posto que a lesão afeta, diretamente, distintos grupos sociais, de formas e intensidades desiguais. Esse alto grau de heterogeneidade afeta, por certo, a representatividade adequada que se preza abstratamente no processo coletivo-estrutural.

Mesmo admitindo que esta seja uma questão cujo desfecho integral é de improvável fixação, com arrimo no que Marcella Ferraro demonstra, é possível acreditar que seus efeitos podem ser minorados com uma atuação mais atenciosa e participativa por parte do magistrado e com “um controle mútuo pela participação de diferentes atores” atingidos<sup>133</sup>. Isto é, buscar acumular o maior número de referenciais dos múltiplos pontos de vista enquadrados na lide, sem necessariamente importar na criação de núcleos, em muito contribui na mais fidedigna definição dos variados problemas que se busca resolver. Convém, ao fim, salientar-se que, a ideia lançada não se trata de trazer para o processo todos os afetados pelo problema, isso seria impossível; o que se propõe é tão somente dirigir esforços para conhecer o máximo possível das formas e feições que o conflito pode apresentar.

#### 4.2.2 Participação, cooperação e consensualidade

Posto o dilema da representatividade, paralelamente, há de se destacar que a participação não é apenas viabilizada pela representação, mas também pela cooperação e consenso entre os interessados.

---

<sup>131</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 84. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>>. Acesso em: 11 Mar. 2023.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 85.

A despeito da fundamentalidade do devido processo legal, sabe-se que o fim procedimental sempre será a concreção do direito e, por isso, todos os elementos que o sustentam devem ser dirigidos, caso a caso, a esse termo<sup>134</sup>. Tratando-se dos litígios estruturais, essa modulação de garantias é mais incisiva e inovadora, ao passo que implica a concessão de um elevado grau de responsabilidade às partes envolvidas e a releitura dos poderes gerenciais conferidos do juízo<sup>135</sup>.

Por isso, diz-se que, para além de um modelo adversarial-dispositivo, a solidificação do processo estrutural é determinada pela colaboração e pelo autorregramento da vontade das partes. Essa é, em realidade, uma construção lógica que decorre das exigências procedimentais à lide; ora, ao passo em que se constata a necessidade de flexibilização de institutos como o pedido e a congruência da sentença, reconhece-se, em outra mão, que é indispensável a cooperação entre os interessados para o aperfeiçoamento da ação.

Nessa linha, analisando o arquétipo brasileiro de estruturação processual, vê-se no Código de Processo Civil intróitos de um modelo cooperativo, em que se delega aos jurisdicionados elevado poder de ingerência para delinear o problema, privilegiando soluções consensuais baseadas na autonomia da vontade dos litigantes. Não é à toa que o art. 6º do mencionado diploma consagra a cooperação como norma fundamental do processo civil<sup>136</sup>.

Com efeito, ao integrar o sistema jurídico, a máxima de contribuição dos sujeitos atua diretamente vinculada aos seus encargos. Para a doutrina de Fredie Didier Jr., as implicações do princípio tornam devidos aqueles comportamentos que já eram necessários para o justo e eficiente deslinde<sup>137</sup>. De modo mais substancial, essa ideia também manifesta-se no processo estrutural.

Naturalmente, a atividade jurisdicional pouco se perfaz com a atuação singular do Estado-juiz; assim dizendo, se o envolvimento das partes já é importante no contexto de conflitos postos e estabilizados, no quadro dos problemas hipercomplexos a cooperação é quase uma obrigação. Isso pois, na prática, a edificação do procedimento, a determinação dos pedidos e a estabilização da demanda são aspectos processuais –essenciais– que dependem necessariamente da participação de todos os envolvidos. É através da conciliação entre as

---

<sup>134</sup> DOMINGOS, Pedro Luiz de Andrade. A divisão de Responsabilidades em um processo judicial complexo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1084-1102) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1092.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 1093.

<sup>136</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Coordenação de Edições Técnicas, 7 Ed., Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/587896>> Acesso em: 12 Mar. 2023.

<sup>137</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21 ed., Salvador: Juspodivm, 2019. p. 159.

diversas relações jurídicas decorrentes do conflito que se faz possível potencializar o procedimento de forma que alcance o melhor resultado possível.

Deveras, a consensualidade apresenta-se como instrumento de especial valor à condução dialógica e cooperativa do processo judicial<sup>138</sup>. As convenções intraprocessuais que o consenso viabiliza são excelentes recursos, recepcionados pelo Direito Processual, aptos a adequar os problemas complexos às estabilidades do processo. Cumpre, por isso, fazer algumas breves elucidações.

O processo cooperativo identifica-se por articular os papéis processuais das partes e do juiz, de forma a reequilibrar suas posições jurídicas, dantes altamente verticalizadas<sup>139</sup>. Diante de tal avanço metodológico, o modelo processual civil redefiniu suas perspectivas, a fim de atualizar os contornos da atividade jurisdicional favorecendo a vontade dos litigantes.

A autocomposição, a consensualidade, a cooperação e seus derivados são, nessa sequência, expressões do princípio do autorregramento da vontade, que compõem um “verdadeiro microsistema”<sup>140</sup> processual evidenciado por diretrizes legais como: (i) o art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015<sup>141</sup>, que incluem os mecanismos de autocomposição no rol de normas fundamentais do processo; (ii) o art. 515, III, também do CPC/2015, que permite a homologação da autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; e, em especial, (iii) as diferentes categorias de negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos, previstas ao longo do compilado normativo.

Refletindo especificamente quanto a esta última categoria, as convenções processuais oportunizam aos litigantes adaptarem o procedimento da maneira que melhor lhes convier, mediante a releitura das situações jurídicas processuais ou pela própria reorientação das regras procedimentais adotadas<sup>142</sup>. Conquanto admita-se a natureza publicista do processo<sup>143</sup>, tais ajustes ainda apresentam-se muito favoráveis ao desenlace dos conflitos estruturais.

---

<sup>138</sup> VIANA, Thais Costa Teixeira. Os processos estruturais entre a máxima do interesse público e o paradigma de flexibilidade processual: reflexões sobre o contraste à luz do regime de estabilidades processuais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1148-1164) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1162.

<sup>139</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, 166.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 167.

<sup>141</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Coordenação de Edições Técnicas, 7 Ed., Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/587896>> Acesso em: 13 Mar. 2023.

<sup>142</sup> DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia**, v. 1, 12 p., abr./jun. 2016, p. 02. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.01.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF)> Acesso em: 14 Mar. 2023.

<sup>143</sup> GISMONDI, Rodrigo; RODRIGUES, Marco Antônio. Negócios Jurídicos Processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 810-844) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 815.

Ao tempo em que se têm problemas de elevada complexidade e conflituosidade, a efetividade da atividade jurisdicional demanda outras técnicas de resolução conflitiva que estão para além da seara cognitiva do magistrado. Como muito bem ressaltado por Rodrigo Gismondi e Marco Antônio Rodrigues<sup>144</sup>, a estima pela autodeterminação das partes é, em realidade, o resultado prático de um longo movimento histórico que culminou no aprofundamento da atuação jurisdicional e na atribuição de contornos políticos e gerenciais-democráticos à Jurisdição.

Dito isso, a negociação processual seria, portanto, um dos instrumentos técnicos processuais aptos a auxiliar o aplicador do direito e privilegiar soluções convencionadas que podem certamente contribuir para uma mais prática, ou simples, resolução conflitiva. A delimitação consensual das questões de fato e/ou direito a serem enfrentadas, extraída do art. 357, §2º, do CPC/2015<sup>145</sup>, é exemplo desses acordos; mesmo diante da complexidade litigiosa, trata-se de importante normativa que outorga às partes o poder para (re)definir as questões/problemas que reputarem relevantes para tornar o processo efetivo.

Sem embargo à existência de fortes discussões sobre eventuais parâmetros de controle de viabilidade ou até mesmo a ausência de limites claros sobre a convencionalidade, questões que não são objeto de enfrentamento do presente trabalho, cumpre aqui concluir que, de toda forma, as negociações processuais são expressões da consensualidade e da cooperação no processo aptas a contribuir muito com um mais harmônico deslinde estrutural; afinal, lembremos, esse é um mecanismo facultado às partes que trata de seus próprios interesses.

### **4.3 O ideal de justiça equitativa, estável e congruente: Poderes Gerenciais do Juiz**

Se em uma mão o processo estrutural constitui-se pela participação das partes, na outra, a conduta jurisdicional mostra-se determinante ao bom processamento do conflito. Para além de uma ótica formal, é na figura do juiz que irão confluir todos os circuitos procedimentais e é ele o maestro dessa grande orquestra, por vezes desarmônica, que é o procedimento estrutural.

Nada obstante, o exercício dessa jurisdição não está alheio a críticas. Em termos práticos, muito se tem questionado acerca da aptidão e legitimidade dos juízes para desempenhar tamanho papel decisório-gerencial em meio a um cenário de hiper

---

<sup>144</sup> GISMONDI, Rodrigo; RODRIGUES, Marco Antônio. Negócios Jurídicos Processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 810-844) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 818-819.

<sup>145</sup> Art. 357, § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

complexidades – principalmente quando se contrapõem às limitações cognitivas do intérprete<sup>146</sup> e à amplitude de seus poderes.

Acontece que, tradicionalmente, a estruturalidade hermenêutica decisória incorporava puramente um exercício lógico e argumentativo por parte do intérprete, cujo papel limitava-se a declarar o direito com base nos ditames formais da lei. Mesmo admitindo que essa ainda seja, em certo grau, uma das faces da atuação do magistrado, observou-se, nas últimas décadas, o gradativo redimensionamento dos poderes jurisdicionais, impulsionado pela retomada democrática, que ampliou consideravelmente o campo de análise e influência do Judiciário – na contramão de sua autocontenção<sup>147</sup>.

O processo estrutural, por sua vez, é produto nato dessa nova racionalidade. Por isso, concretamente, na medida em que no contexto estruturante se desenvolve um ordenamento processual-decisório voltado ao futuro, o juiz assume uma posição proativa e mais intervencionista, organizando, conduzindo e, até mesmo, participando do debate<sup>148</sup>. Mas, diante de tanta aptidão interventiva, como conferir maior legitimidade e efetividade para essas atuações? Ou, como demarcar os contornos do juízo quando se está em face de problemas imprecisos?

Bom, são legítimas as incertezas, afinal, o que se estrutura não é apenas uma decisão compensatória, mas, principalmente, dirigida para seus efeitos futuros. Assente nisso, existe uma preocupação generalizada com a discricionariedade dos julgadores na tomada de decisões estruturais, por acreditarem que tal jurisdição reguladora estende, imoderadamente, os horizontes de atuação do magistrado, de forma que tal abertura lhe conferisse poderes para decidir conforme suas próprias razões. Apesar de tal discussão exorbitar as balizas deste estudo, algumas reflexões podem ser trazidas.

Embora a acepção de “ativismo judicial” varie bastante na doutrina brasileira, é crucial ressaltar que, qualquer ligação entre o termo e as demandas estruturais afasta-se das eventuais conotações negativas que a ele possam ser imbuídas, ao tempo em que se baseia na função inata da jurisdição, qual seja, consagrar os valores constitucionais. A partir disso, faz-se uma tentativa de sistematizar a questão.

---

<sup>146</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 352-398) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 358-362.

<sup>147</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza*, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. p. 14-15. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 18 Mar. 2023.

<sup>148</sup> LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 169-198, abr./jun. 2021. p. 179. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1366>> Acesso em: 18 Mar. 2023.

Para Jordão Violin, “todas as concepções de ativismo parecem dizer respeito a uma predisposição do julgador em concretizar normas principiológicas a partir de seus próprios valores individuais”<sup>149</sup>. Sob essa ótica, o exercício jurisdicional ativista apresenta-se como reflexo desmedido dos anseios e aspirações singulares do julgador; seria, por assim dizer, a materialização de suas posições pessoais.

De outro modo, para Luís Roberto Barroso a ideia de ativismo judicial relaciona-se à “escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance.”<sup>150</sup>. Ou seja, parte-se da premissa de que a interpretação normativa-principiológica é voltada a extrair do texto constitucional suas potencialidades, sem, contudo, exceder os limites da própria jurisdição. É essa última acepção que nos parece mais razoável.

Isto é, certamente, a prevalência de uma jurisdição reguladora dá margem interpretativa ao Judiciário, o que não significa conceder poderes ao julgador para exorbitar o campo de criação que é inato ao Direito<sup>151</sup>. Não se quer, nem pretende, afastar o juiz de seu dever de decidir conforme a lei. Pelo contrário. A legitimidade de sua atuação extrai-se justamente de seu papel auxiliar do Poder Público.

Cumpra aqui lembrar que, via de regra, não há grandes dificuldades em conformar os aspectos fáticos do conflito com o direito material e esse fator em muito contribui para legitimar as interpretações intersubjetivas do julgador. Isso acontece porque quanto maior a evidência do mérito, mais tolerável seria a outorga de discricionariedade para o magistrado<sup>152</sup>. É a retomada de uma questão outrora abordada: a estabilização da materialidade e a maleabilidade do processo.

Na prática, ao defrontar-se com um problema estrutural, o Judiciário move-se para adequar objetivamente determinada instituição às diretrizes socialmente admitida; quer dizer, o verdadeiro conteúdo jurídico da decisão é extraído do consenso social e não das própria

---

<sup>149</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019. p. 80. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>> Acesso em: 18 Mar. 2023.

<sup>150</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Fortaleza/CE, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 18 Mar. 2023. p. 05.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

<sup>152</sup> VIOLIN, Jordão. *Op. cit.*, p. 84.

razões do intérprete<sup>153</sup>. Por isso, a participação dos interessados é elemento fundamental não só pela representatividade que denota, mas pela garantia de uma atuação judicial conforme.

Ora, sendo a cognição humana limitada, especialmente em um contexto litigioso com múltiplas saídas, a racionalidade decisória deve privilegiar o diálogo como forma de controle. O juízo, nesse contexto, opera com uma postura muito mais conciliatória e estrategista do que notadamente arbitral<sup>154</sup>. É nesse cenário que os argumentos consequencialistas ganham mais relevância.

Para além do dever inato de fundamentação que vincula qualquer atuação estatal, a natureza prospectiva das reformas estruturais também demanda uma permanente atenção com as consequências que os atos jurisdicionais podem produzir na realidade social<sup>155</sup>. Essa ideia tem reforço no art. 21 da LINDB<sup>156</sup>, que sujeita o juízo decisório a uma ponderação consequencialista quanto aos seus resultados práticos.

Essa inovação legislativa é vista como uma das ferramentas para gestão da decisão, que contribui para transformar os traços da atividade pública através de uma nova cultura de fundamentação jurídica que se afaste dos referenciais decisórios injustificados e da lógica de supercontrole<sup>157</sup>. Isso concede, de fato, mais segurança jurídica, ao passo que eleva a efetividade do que se decide.

Vê-se, assim, que o processo estrutural, diferentemente dos procedimentos ordinários, obedece uma lógica própria, fundada em fórmulas mais flexíveis. Os efeitos sistêmicos da jurisdição refletem, na realidade, um raciocínio de “ativismo dialógico”, que em nada se assemelha ao exercício das próprias razões do magistrado. Ou melhor, a complexidade das demandas requer, seguramente, métodos cognitivos e decisórios atípicos, mais abertos e interventivos, mas que, de forma alguma, extrapolam os limites naturais da jurisdição. Longe disso, reconhece-se as limitações inerentes à atuação do magistrado e

---

<sup>153</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>> Acesso em: 18 Mar. 2023, p. 82.

<sup>154</sup> LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 169-198, abr./jun. 2021. p. 179. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1366>> Acesso em: 18 Mar. 2023.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 19 Mar. 2023.

<sup>157</sup> MARÇAL, Felipe Barreto; TOSTA, André Ribeiro. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 193-220) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 203.

busca-se um processo coparticipativo para legitimar as mudanças sociais pretendidas pela ação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central compreender os processos e as decisões estruturais, diante da atual sistemática normativa processual, com especial atenção aos parâmetros tradicionais de pedido e sentença. Naturalmente, para que se proceda com as reflexões finais, preocupa-se em realizar uma avaliação prévia quanto ao que foi tratado no corpo do texto.

Partindo de uma abordagem histórica da matéria, buscou-se fornecer elucidaciones técnicas e basilares para facilitar a compreensão do fenômeno jurídico em pauta, sem a pretensão de, contudo, esgotar taxativamente os conceitos trabalhados. Nessa discussão, observou-se a viabilidade prática dos procedimentos estruturais enquanto submetidos à lógica e ao ideal normativo predisposto no ordenamento jurídico tradicional, ainda que, para tanto, seja necessária certa flexibilização dos institutos processuais.

Em seguida, foram discutidos aspectos mais práticos acerca da gestão atual de demandas hipercomplexas, principalmente aqueles que tocam as singularidades do processo estrutural. Essa articulação permitiu introduzir algumas questões que, eventualmente, apresentam-se como empecilhos ao procedimento, como a definição do objeto litigioso e o método decisório empregado.

No capítulo seguinte, concentrou-se o exame sobre as premissas fundamentais ao Processo Civil brasileiro, desenvolvendo um breve apanhado teórico quanto à relação entre alguns princípios jurídicos pertinentes à temática e o modelo estrutural de resolução de conflitos, de modo que, posteriormente, fosse possível dedicar-se à tônica do presente estudo, qual seja, a análise específica dos institutos instrumentais da demanda e da sentença. Implicou, dessas considerações particulares, diversos questionamentos que, por sua vez, foram objeto da presente pesquisa. Dentre eles, como viabiliza-se um processo estrutural diante dos estigmas consolidados na teoria geral do processo civil brasileira? Como faz-se possível processar o litígio hipercomplexo quando não se é concebível, de antemão, conhecer o problema em sua integralidade? Ou, em quais balizas esteia-se a atuação jurisdicional, diante de um pedido com contornos tão maleáveis?

Ocupando-se dessas e de outras inquietações correlatas, foi possível compreender a necessidade de um tratamento especificamente voltado à tutela coletiva do direito ofendido, mediante o afastamento da lógica bipolarizada dos litígios. Reflete-se, da mesma forma, sobre a capacidade institucional do Judiciário em lidar com problemas mais extensivos por meio da ligação do referencial processual usualmente adotado com aquele, na *práxis*, mais adequado.

Quanto aos institutos processuais do pedido e da estabilização da demanda, nota-se a impertinência, e inviabilidade, de compelir aos peticionantes o ônus de delimitar previamente todos os mecanismos adequados à proteção do direito pretendido, uma vez que, pela extensão do problema, não se faz possível conhecê-los previamente. Também nessa oportunidade, foi observado como uma questão problemática ao campo estrutural a estruturação de um processo voltado à estabilidade, o que, por sua vez, tem efeitos na seara do que é pleiteado e do que é decidido.

Refletir sobre o potencial institucional do Judiciário para o processamento estrutural desdobra no delineamento dinâmico do processo. Reconhecer a inversão da lógica de compreensão apriorística do conflito é admitir a plasticidade da demanda e dos provimentos a serem adotados. Não há caminho fixado, é a postura do magistrado e dos interessados em cada caso que consolida os termos a serem trabalhados e modula o procedimento de maneira com que este reflita o mais próximo da realidade.

O uso de técnicas processuais adequadas à conflituosidade e à complexidade inerente a esses problemas mostrou-se desembocar, por consequência, no modelo decisório aí empregado. No decorrer deste estudo, verificou-se que essa construção casuística do processo exige o desapego das lógicas clássicas de estabilidades, como a atribuída à sentença. Sendo assim, cabe aqui destacar que, conforme o que fora discutido, não se trata de romper com o raciocínio decisório, mas apenas adaptá-lo de forma a atender aos novos fatos extraídos da problemática dinâmica que se propõe a resolver. Há, nessa linha, certo consenso doutrinário quanto à aplicação do método de decisões em cascata, cuja flexibilidade dirige-se a atender às necessidades estruturais, ao passo que modula os contornos decisórios conforme as carências que surgirem no decorrer do processamento.

Reputando-se ao quarto e último capítulo, buscou-se levantar as intercorrências extraídas dessa nova conjuntura processual, segmentadas em três vieses distintas: as questões do processo propriamente dito, os aspectos da participação dos interessados e os traços da atuação do juízo. Acontece que, ao passo que se tem uma estrutura petitória e decisória que foge aos ditames usuais, os efeitos que daí decorrem afetam grande parte dos institutos aplicáveis ao processo. A interpretação da segurança jurídica, por exemplo, é vista, nesse contexto, com olhos de continuidade e não necessariamente imobilidade. Ora, diante do que restou consignado neste estudo, a decisão permanece com seu caráter impositivo, mas agora é imbuída de um *múnus* conciliatório entre o substrato da norma concreta e a realidade fática do conflito.

De modo semelhante, há uma releitura da participação das partes e do exercício jurisdicional; acontece que, como foi constatado, a contraposição rígida de interesses e a hierarquia vertical entre jurisdicionados e magistrados não cabe mais no âmbito das “estruturalidades”. Ao passo que a definição do pedido e da sentença perdem ligeiramente seu protagonismo nuclear, a postura dos atores processuais é diversa e expressivamente mais decisiva.

Ainda, viu-se que a balança entre demanda e decisão equilibra-se mediante os pesos e contrapesos da atuação dos litigantes em conjunto com o Judiciário. Se de um lado a representatividade dos interessados fomenta a construção mais eficiente da demanda, noutro, sua interferência é capaz de refrear a intervenção eventualmente desmedida do juiz. A mesma racionalidade pode ser empregada do lado oposto; quer dizer, o magistrado, com seus poderes decisórios e gerenciais, utiliza-se de técnicas hermenêuticas para extrair do texto legal suas potencialidades de maneira a privilegiar as particularidades e necessidades da situação analisada. Longe de uma intervenção ativista ilimitada e consubstanciada nas próprias razões de quem decide, esse exercício emprega métodos cognitivos e decisórios mais abertos, mas vinculados, também, aos preceitos legais de fundamentação, imprescindíveis à sentença.

Por certo, foram diversas as limitações e dificuldades para o desenvolvimento do trabalho, considerando, num primeiro momento, as indefinições que tangem um tema tão complexo e ainda olvidado pela legislação pátria. Contudo, uma vez mais, é cabível afirmar ser imprescindível o desapego do formalismo processual clássico. A intenção resolutiva do processo requer, como regra, uma jurisdição mais flexível e apta a incorporar os diferentes interesses ali atrelados, através de um provimento jurisdicional voltado à efetividade, para além de quaisquer parâmetros dogmáticos.

De toda forma, entendemos ter sido alcançado o objetivo fulcral desta monografia, qual seja: o estudo dos institutos da demanda e da sentença no contexto dos processos estruturais, entendendo as dimensões das normas processuais, dos conceitos tradicionais pertinentes e das dificuldades e barreiras práticas à processualização desses problemas hipercomplexos que tanto desafiam os contornos materiais do Direito, como, principalmente, os procedimentais. Demonstrando a fundamentalidade da flexibilização de antigas formalidades, que, na conjuntura analisada, somente impediram a eficácia do decidido, ao passo que destacamos de que forma essa adaptação pode ser aceita e acoplada às concepções usuais do processo, como segurança jurídica, representação e intervenção judicial. Cumpre aqui salientar que, uma vez reconhecida a importância da temática para o Direito Brasileiro e

iniciados tais questionamentos, faz-se necessária a continuidade dos estudos buscando esmiuçar de maneira ainda mais específica a matéria ora trabalhada.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1182-1202) - São Paulo: Juspodivm, 2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 225, nov. 2013. p. 389-410. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)> Acesso em: 04 Fev. 2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>> Acesso em: 29 Jan. 2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl.(p. 1123-1146) - São Paulo: Juspodivm, 2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**. Ano 47, vol. 331 (p. 239-259). São Paulo: Ed. RT, Ago 2022. p. 4. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/169995>>. Acesso em: 27 Fev. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 18 Mar. 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Coordenação de Edições Técnicas, 7 Ed., Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/587896>> Acesso em: 14 Fev. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, 496 p.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 04 Mar 2023.
- BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O caso Brown v. Board Education, Medidas Estruturantes e o ativismo judicial. In: IV CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. 2019, Vitória/ES. **Anais do IV Congresso de**

**Processo Civil Internacional** / III Encontro da Rede Ibero-americana de Processo Civil Internacional: Princípios transnacionais do processo civil à luz da harmonização do Direito Internacional Privado.Org.: Valesca Raizer Borges Moschen. Vitória/ ES, 2019 (p. 273-283). Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional>> Acesso em: 12 Abr. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica**: limites objetivos e temporais. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9253>> Acesso em: 04 Mar. 2023.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e coisa julgada. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>>. Acesso em: 4 mar. 2023.

COTA, Samuel Paiva Cota; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243)>. Acesso em: 05 Fev. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21 ed., Salvador: Juspodivm, 2019. p. 46.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia**, v. 1, 12 p., abr./jun. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.01.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF)> Acesso em: 14 Mar. 2023.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Por uma nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., H. ; OLIVEIRA, Rafael Alexandria . Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101/136, jan./mar. 2020. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 28 Jan. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n.1: p. 46-64, jan.-apr., 2017. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/138/129>> Acesso em: 04 Fev. 2023.

DOMINGOS, Pedro Luiz de Andrade. A divisão de Responsabilidades em um processo judicial complexo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1084-1102) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

ESCOLA DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMAG). **Artigo 23 da LINDB e o conceito de segurança jurídica**. Youtube, 7 min, 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ou1k14QsCKM&t=1s>> Acesso em: 04 Mar. 2023.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>> Acesso em: 02 Fev. 2023.

FISS, Owen. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, vol. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979. Disponível em: <[https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2)> Acesso em: 01 Fev. 2023.

FISS, Owen. Two models of adjudication. In: GOLDWIN, Robert. A.; SCHAMBRA, William A. **How Does the Constitution Secure Rights?** American Enterprise Institute for Public Policy Research, [S.l.], 1985. Disponível em: <<https://www.law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf>> Acesso em: 20 Mar. 2023.

FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v. 91, 1982, p. 635-697, mar. 1982. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/16130?show=full>>. Acesso em: 14 Jan. 2023.

GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 975-1020) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

GISMONDI, Rodrigo; RODRIGUES, Marco Antônio. Negócios Jurídicos Processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 810-844) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 517-541) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 169-198, abr./jun. 2021. p. 179. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1366>> Acesso em: 18 Mar. 2023.

LOBATO, Valter de Souza. Estado democrático de direito. Segurança jurídica. A correta forma de interpretação dos benefícios fiscais e a concretização dos direitos sociais. **Revista brasileira de direito tributário e finanças públicas**, v. 6, n. 33, p. 19–53, jul./ago., 2012. Disponível em: <<https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Artigo-Valter-Livro-Sacha-final.pdf>> Acesso em: 28 Fev 2023.

MARÇAL, Felipe Barreto; TOSTA, André Ribeiro. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 193-220) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

MATOS, Luísa Carolina de Souza. A Necessidade da Flexibilização de Institutos do Código de Processo Civil para a Resolução de Litígios Estruturais. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 51, p. 216-245 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5898>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Caso Pinheiro: a maior tragédia que o Brasil já evitou. Conselho Nacional de Justiça. **Agência CNJ de Notícias**. 29 Jan. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/caso-pinheiro-a-maior-tragedia-que-o-brasil-ja-evitou/>> Acesso em: 27 Fev. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - volume único. 12 ed. rev., atual., Salvador: Juspodivm, 2019.

NUNES, Leonardo Silva. A configuração do procedimento adequado aos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 693-707) - São Paulo: JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. A tutela estrutural e as normas fundamentais do processo: em busca de uma prestação jurisdicional resolutiva. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 130. ano 30. p. 99-118. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, v. 26, n. 102, p. 55–67, abr./jun.

PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: breve análise teórica e pragmática. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 542-577) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 445-457) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Processos Estruturais é o tema do Entender Direito desta semana**. Youtube, 15 Jun. 2021.63 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>> Acesso em 23 Mar. 2023.

VIANA, Thaís Costa Teixeira. Os processos estruturais entre a máxima do interesse público e o paradigma de flexibilidade processual: reflexões sobre o contraste à luz do regime de estabilidades processuais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 1148-1164) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>> Acesso em: 04 Fev. 2023.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. TRF 4: **Direito Hoje**. Out. 2021. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2225](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225)> Acesso em 23 Mar. 2023.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 351-398) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>>.

VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas Técnicas Decisórias nos Processos Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 423-443) - São Paulo: Juspodivm, 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: processos coletivos e outros estudos. 1 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.